

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

MARCELA NOGUEIRA MARTINS

**A DENEGACÃO DOS PEDIDOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS  
ESTRANGEIRAS APRESENTADOS AO STJ: PERSPECTIVAS DA COOPERAÇÃO  
JURÍDICA BRASILEIRA**

UBERLÂNDIA, MG

2021

MARCELA NOGUEIRA MARTINS

A DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS  
ESTRANGEIRAS APRESENTADOS AO STJ: PERSPECTIVAS DA COOPERAÇÃO  
JURÍDICA BRASILEIRA

Monografia apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito “Professor Jacy e Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Professor Adjunto Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha.

Área de concentração: Direito Internacional

UBERLÂNDIA, MG

2021

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Adjunto Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha (FADIR-UFU)

---

Professora Adjunta Dra. Daniela de Melo Crosara (FADIR-UFU)

---

Mestrando Fernando José Resende Caetano (FADIR-UFU)

Uberlândia, 08 de junho de 2021.

Dedico esta pesquisa ao meu pai, por sua influência genética e afetiva nos caminhos que eu trilho dentro do direito. Assim como o processo civil, objeto desta monografia, ele sempre foi o meio pelo qual eu vivi e protegi os meus direitos até aqui.

## AGRADECIMENTOS

Por defender esta pesquisa em tempos de pandemia, agradeço inicialmente a oportunidade de apresentá-la com saúde, e por todas as inquietações que o direito internacional acalentou durante estes longos meses de quarentena, na esperança de dias melhores a partir da cooperação internacional.

Agradeço a Universidade Federal, por ter expandido, entre grupos de pesquisas e de extensão, a minha visão de mundo ao longo destes 5 anos de graduação. Em especial ao Escritório de Assessoria Jurídica Popular da UFU por me lembrar cotidianamente o motivo pelo qual eu escolhi o direito.

Agradeço ao escritório Elza Canuto Advogados Associados, por ter sido a verdadeira escola jurídica no meu último ano como graduanda, sobretudo ao meu chefe, Willie Nelson, por me apresentar e ensinar a advocacia com tanta compreensão, dedicação e entusiasmo.

Agradeço aos professores e professoras que ao longo da minha graduação na Universidade Federal de Uberlândia contribuíram para a minha visão crítica e social do direito, e seguramente contribuíram para a minha vocação para uma futura docência: À prof. Dra. Marcia Leonora Santos Regis Orlandini, por ter sido minha primeira orientadora e aberto tantas portas dentro zelo e alegria, e por compartilhar comigo o apressado pelo direito do trabalho; À prof. Dra. Daniela Crosara, por aceitar o convite para compor esta banca, e por ter me influenciado desde o início da graduação com seu dinamismo e responsabilidade social; ao prof. Dr. Rodrigo Vitorino, por me ensinar as infinitas conexões que os direitos humanos são capazes de construir enquanto base para todas as outras áreas do direito.

De modo especial, ao meu querido orientador prof. Dr. Thiago Paluma, por me apresentar ao Direito Internacional e por toda paciência, compreensão e comprometimento com o meu ensino, mas sobretudo, por me ensinar que a pesquisa é o meio para construção de pontes e de grandes alegrias.

Agradeço a quem permitiu com que esta graduação se tornasse possível: A minha mãe Aparecida e ao meu pai José Carlos, por todo amor, apoio e incentivo ao longo da minha graduação, pelas ligações, fotografias e demonstrações de carinho que tornaram a distância física menor, construindo comigo as asas que eu precisava para encarar esse desafio diário que é morar sozinha em outro estado.

Agradeço ao meu irmão Alexandre, por ter se tornado o meu melhor amigo dentro e fora da academia, me ensinando a viver, apesar de tudo, e por causa de tudo, resistindo dentro da pesquisa. Nascer sua irmã foi a chave para a libertação de todas as correntes que o mundo tentou prender na minha jornada.

Agradeço a minha tia Vera, por ter marcado a minha faculdade com tanto afeto e cuidado, por ter vindo passar um tempo tão ressignificante da minha trajetória comigo em Uberlândia, sempre me incentivando a sonhar cada dia mais alto e confiando no meu potencial.

Agradeço aos amigos e amigas que tornaram essa jornada que, devido a pandemia, se encerra substancialmente com a defesa desta pesquisa, mais leve e prazerosa, a minha graduação não seria a mesma sem a construção cotidiana com vocês: A Flavia, por tanto acolhimento; A Carol, Julia, Lorena e Leticia, pelo apoio incondicional; Ao Alisson, Felipe, Gustavo, Iago, João Neto e Guilherme pelas inúmeras alegrias e lealdade; Ao

Gabriel e ao Bruno por tantas conversas de expansão e cumplicidade; A Ingrid, Paula, Leticia e Gabriela, por tudo de essencial que o direito nunca foi capaz de me dizer, e vocês disseram.

Agradeço a Juliana, Adriane, Mateus e Augusto, por acreditarem no meu potencial desde antes de eu me mudar para Uberlândia e cursar direito. Agradeço mais ainda por não terem me deixado esquecer disso, apesar da distância, em todos estes anos.

Agradeço em especial a Isabella Denadae, por dividir os sonhos e a casa comigo durante 4 anos de graduação, por todos os colos, ouvidos e abraços que contribuíram para que Uberlândia fosse tão afetuosa na minha vida acadêmica e à última companheira da minha jornada universitária, Maria Beatriz, com quem compartilhei tantos anseios durante a finalização desta monografia em quarentena neste 2021. O início e o fim da minha graduação foram mais leves por dividir a casa com vocês duas.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu amor, João Pedro, por ter segurado minha mão sonhando com voos acima, por toda paciência e compreensão nos processos desta escrita que foram permeados pelo seu afeto. Serei sempre grata a Universidade por ter cruzado nossos caminhos e sonhos.

## EPÍGRAFE

Falará, coberta de luzes,  
do alto penteado ao rubro artelho.  
Porque uns expiram sobre cruzes,  
outros, buscando-se no espelho<sup>1</sup>.

*Cecília Meireles*

---

<sup>1</sup> MEIRELES, Cecília. **Mulher em frente ao espelho**. Flor de poemas. 1972. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3046321/mod\\_resource/content/1/Cec%C3%ADia%20Meireles.%20Mulher%20ao%20espelho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3046321/mod_resource/content/1/Cec%C3%ADia%20Meireles.%20Mulher%20ao%20espelho.pdf). Acesso em 20 jan de 2021.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade traçar um panorama acerca da cooperação jurídica internacional brasileira a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre processos referentes ao reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras, analisando as principais características e pressupostos de denegação desses pedidos no Brasil, especialmente no tocante ao juízo de deliberação utilizado pelo STJ. Pretende-se analisar a relevância da Corte para a execução de direitos adquiridos em jurisdições distintas, demonstrando uma visão crítica acerca dos princípios e critérios utilizados atualmente, verificando o desenvolvimento das relações do Brasil com os demais Estados, bem como a atuação desse órgão na construção da cooperação internacional e na manutenção dos direitos das pessoas na sociedade globalizada nos casos de litígios transfronteiriços. Adotou-se o método da análise jurisprudencial, por meio de uma análise quantitativa de sentenças disponíveis no banco de dados da Corte e de uma abordagem qualitativa a partir das teorias de direito internacional privado. Destaca-se o papel dos tratados internacionais como articuladores de políticas em prol da unificação e celeridade processual, que possuem repercussão na esfera interna em avanços legislativos. Como conclusão, verificou-se, diante do cenário de diversidade de normativas transnacionais, a necessidade de uma estruturação no âmbito da cooperação jurídica apta a receber a atual intensificação de fluxos processuais internacionais.

**Palavras-chave:** Homologação. Sentença Estrangeira. Superior Tribunal de Justiça.



## ABSTRACT

This research aims to outline an overview regarding the Brazilian international legal cooperation based on the Superior Court of Justice's jurisprudence on processes relating to the recognition and approval of foreign sentences, analyzing the main characteristics and assumptions of dismissal of these requests in Brazil, especially regarding the prima facie preliminary determination of validity used by STJ. It is intended to analyze the Court's relevance for the enforcement of rights acquired in distinct jurisdictions, holding a critical view regarding the principles and criteria currently used, checking the development of Brazil's relations with other States, as well as the role of this governmental agency in the construction of the international cooperation and the maintenance of people's rights in the globalized society in cases of transboundary disputes. The analytical jurisprudence method was adopted from the usage of quantitative methods from the Court's database and qualitative methods from private international law's theories. The role of international treaties as policy articulators on behalf of the unification and procedural promptness, which have repercussions in the internal sphere in legislative advances is emphasized. Therefore, it has been verified that, in view of the transnational normative diversity scenario, there is a need for structuring within the scope of legal cooperation capable of receiving the current reinforcement of international procedural flows.

**Keywords:** Homologation. Foreign judgment. Superior Justice Tribunal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 A COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
1.1 O conceito de cooperação jurídica internacional .....	12
1.2 A estrutura judicial brasileira responsável pelas análises de sentenças estrangeiras .....	16
1.3 Homologação de Sentenças Estrangeiras.....	17
1.3.1 <i>Competência</i> .....	20
1.3.2 <i>Processo</i> .....	23
1.3.3 <i>Acordos e Tratados</i> .....	28
1.3.4 <i>Requisitos formais e materiais</i> .....	35
<b>2 A DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS.....</b>	<b>39</b>
2.1 Principais características dos pedidos de homologação .....	39
2.2 Principais motivos de indeferimento no pedido de homologação .....	44
2.2.1 <i>Ausência de citação regular e válida</i> .....	46
2.2.2 <i>Ofensa à ordem pública</i> .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura, a globalização trouxe profundas transformações para a sociedade, que refletiram intensamente no âmbito jurídico, promovendo uma institucionalização e internacionalização da vida privada a partir das atividades humanas exercidas sob a jurisdição de Estados diferentes, aumentando, conseqüentemente, a demanda dos tribunais internos de cada país de solucionar litígios entre partes sob diferentes tendências e influências jurídicas.

Em face dessas questões, visando à garantia da estabilidade jurídica entre os países envolvidos e conseqüentemente à manutenção dos direitos proferidos em uma decisão para além dos muros de uma nação, torna-se necessária a cooperação entre o poder judiciário nacional e o estrangeiro para o reconhecimento do efeito de determinadas decisões em outro país.

Decerto que a cooperação jurídica internacional envolve os órgãos do Poder Judiciário, tem-se a importância clara do Superior Tribunal de Justiça no papel do direito internacional privado no Brasil. A homologação de decisão estrangeira há de ser requerida perante ele (art. 105, I, i da Constituição Federal de 1988 e art. 960 do Código de Processo Civil de 2015), regida por tratado que o Brasil tenha ratificado em observância com as garantias do devido processo legal brasileiro, visando à execução de decisões sobre lides nas quais ao menos uma das partes reside no Brasil.

A homologação de sentença estrangeira, por sua vez, é o ato do Poder Judiciário nacional que permite que uma sentença proferida no exterior possa gerar efeitos no Brasil. É um ato formal que recepciona a sentença em questão na ordem jurídica nacional. Contudo, não se analisa in foro doméstico senão o preenchimento dos requisitos formais previstos no Código de Processo Civil, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e na Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o artigo 961 do novo Código de Processo Civil, a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação. Nesse quesito, o Superior Tribunal de Justiça tem seguido o entendimento do Superior Tribunal Federal, antecessor responsável pelo processo de homologação, considerando que sua análise deve limitar-se aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, não adentrando nas regras específicas de competência interna dos demais Estados.

No plano interamericano, o Brasil participa de diversos tratados, dentre os quais: Protocolo sobre Uniformidade do Regime Legal das Procuções Utilizadas no Exterior, de 17/02/1940 (entrou em vigor nessa data); Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 1975 (Decreto 1.899, de 09/05/1996) e seu Protocolo Adicional (Decreto 2.022, de 07/10/1996); Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procuções para serem utilizadas no exterior, de 1975 (Decreto 1.213, de 03/08/1994); Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, de 1979 (Decreto 1.925, de 10/06/1996). No plano do MERCOSUL, os principais atos internacionais na matéria são o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 1992 (Protocolo de Las Leñas-Decreto 2.067, de 12/11/1996) e o Protocolo de Medidas Cautelares (Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares), de 1994 (Decreto 2.626, de 15/06/1997).

Apesar da legislação e ratificação de tratados visando à cooperação jurídica, há no arquivo do Superior Tribunal Federal decisões de denegação de sentença estrangeira. Esta pesquisa propõe-se sobretudo a investigar a motivação das referidas negações após anos de colaboração transfronteiriça, objetivando enunciar se o processo civil brasileiro se tornou um dificultador na cooperação jurídica, ou se os indeferimentos possuem fundamentações objetivas e coerentes com o compromisso brasileiro no cenário internacional.

A partir da jurisprudência disponibilizada pelo próprio tribunal, é possível analisar os motivos recorrentes de denegação do inciso III do artigo supracitado. Nesta análise foram encontradas a partir do termo de busca “indeferimento do pedido de homologação” 27 decisões distintas, dentre elas a ofensa à ordem pública mostrou-se a fundamentação mais importante na construção da cooperação brasileira.

Diante do cenário de empasses construídos frente às estruturas legislativas diversas adotadas ao redor do globo, e do elevado fluxo internacional de relações comerciais e pessoais, tem-se a relevância de se aprofundar o estudo das motivações do Superior Tribunal de Justiça em seu papel transfronteiriço de manutenção de direitos adquiridos em jurisdições estrangeiras.

À vista disso, o presente estudo pretende sistematizar o processo de homologação pelo enfoque jurisprudencial dos pedidos que foram indeferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, contribuindo, deste modo, para a compreensão dos parâmetros jurisdicionais brasileiros frente ao direito internacional privado no reconhecimento, declaração ou execução de decisões estrangeiras.

Buscar-se-á realizar um levantamento quantitativo acerca da natureza temática das sentenças em questão, os países de origem delas, bem como os motivos utilizados pelo Tribunal para homologar ou negar uma sentença proferida no exterior.

O método adotado na pesquisa, portanto, é a análise jurisprudencial, a partir de métodos quantitativos de análise dos dados extraídos da base de dados do STJ e de métodos qualitativos que partem das teorias de direito internacional privado, identificando as motivações das decisões judiciais e os critérios utilizados para fundamentar os consequentes indeferimentos.

Sendo assim, a presente pesquisa dividir-se-á em dois capítulos. O primeiro tratará da estrutura judicial brasileira responsável pela análise de sentenças estrangeiras, sobretudo, a adotada a partir da emenda constitucional nº 45/2004. O objetivo será analisar de forma geral o procedimento de homologação de sentenças jurídicas proferidas em jurisdições exteriores quanto ao conceito de cooperação jurídica internacional, a competência, os requisitos formais e materiais utilizados na recepção de direitos adquiridos no exterior por meio de decisão judicial.

O capítulo seguinte terá por objetivo, pautado nos parâmetros estabelecidos pelas jurisprudências analisadas, legislações e tratados ratificados pelo Brasil, analisar quais são as características e as fundamentações das denegações de pedidos de homologação de sentenças jurídicas estrangeiras apresentados ao STJ, sob a relação entre as perspectivas legislativas já existentes e o padrão de cooperação jurídica internacional apresentado pelo Brasil. Tal análise permitirá não só observar a existência de padrões dentro da Corte, mas também avaliar se o Brasil cumpre seu papel, no âmbito da homologação de sentença estrangeira, em relação à cooperação jurídica internacional.

# 1 A COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## 1.1 O conceito de cooperação jurídica internacional

O processo civil internacional possui o papel de regular juridicamente as relações privadas internacionais, isto é, relações cujas características substanciais envolvem elementos de mais de um ordenamento jurídico. É a matéria do direito responsável por indicar qual a jurisdição competente para analisar o caso em tela e, posteriormente, qual a lei aplicável para o litígio extraterritorial<sup>2</sup>.

Apesar de para o direito internacional privado existir a presunção de um universalismo judicial, ao considerar que as soberanias dos Estados são niveladas, autônomas e legítimas, constrói-se um cenário turbuloso<sup>3</sup> no momento de escolha da legislação a ser aplicada. Valladão<sup>4</sup> preceitua que as relações concretizadas pelo Direito Internacional Privado conceituam o direito intersistemático e abrangem conflitos interprovinciais, interestaduais, intercantonais, inter-regionais, metropolitano-coloniais de tal modo que a construção deste universalismo judicial perpassa por empasses culturais e sistêmicos.

As necessidades funcionais e a globalização econômica da sociedade pós-moderna aumentaram a execução de decisões judiciais estrangeiras conforme preceitos locais frente à ausência de normas uniformes internacionais, aumentando os custos e prazos para o reconhecimento e clareza de direitos.<sup>5</sup>

Contrastando com a definição de soberania, como um poder supremo acima de todos, o direito internacional privado apresenta uma soberania auto-limitadora do Estado, preocupando-se com a responsabilidade<sup>6</sup> deste e de seus efeitos na vida dos cidadãos envolvidos, e não somente com tê-lo como um direito absoluto.

---

<sup>2</sup> PALUMA, Thiago. **Litificación internacional en material de patentes en Brasil: Análisis de la competencia judicial internacional y del arbitraje en materia de infracción y nulidad de patentes**. Tesis Doctoral. Valencia: Universitat de Valencia, 2015. p 123-125.

<sup>3</sup> CAMARGO, Solano de. Homologação de sentenças estrangeiras cibernéticas e o direito internacional privado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita LAUX; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. **Direito, processo e tecnologia**. Ed. Future Law: São Paulo, 2020. p. 632.

<sup>4</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14º edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 18 – 22.

<sup>5</sup> ARAUJO, Nádia de; NARDI, Marcelo De Nardi. Comissão Especial do Projeto de Sentenças da HCCH. **Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal**. ISSN - 2446-9211/ nº 41 - Julho de 2018.

<sup>6</sup> CAMARGO, Solano de. Homologação de sentenças estrangeiras cibernéticas e o direito internacional privado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de

Neste sentido, torna-se essencial o estudo dos limites da jurisdição de um Estado frente ao plano internacional. A jurisdição, enquanto atributo de todo membro do poder judiciário, estabelece a faculdade genérica de aplicar a lei ao caso concreto solucionando conflitos de interesses. A competência pressupõe<sup>7</sup> a jurisdição, uma vez que somente será competente para julgar uma causa aquele que já tem jurisdição e a concretização da justiça extraterritorial depende, em suma, da proximidade da relação jurídica com o direito material aplicado e a jurisdição competente.<sup>8</sup>

Para Klor<sup>9</sup>, a justiça, enquanto tarefa essencial do Estado, não pode ser prejudicada por fronteiras nacionais que criam obstáculos a sua execução, ainda que iniciados em um Estado, e com o desenvolvimento de atividades processuais e seus serviços em outro. O Brasil também é parte de vários tratados que regulam a cooperação jurídica internacional envolvendo o Estado brasileiro e Estados estrangeiros. Para assegurar uma boa convivência com a comunidade internacional, é fundamental que os Estados<sup>10</sup> permitam a homologação de sentenças estrangeiras em seu território. O Direito Internacional Privado autoriza a aplicação de lei estrangeira em território nacional, conseqüentemente não se poderia negar a eficácia de sentença estrangeira no direito brasileiro

Uma vez que todas as nações do globo são aptas a realizar justiça, a cooperação jurídica se constrói entre os Estados soberanos para se consolidar a efetivação de direitos adquiridos. Portanto o reconhecimento de decisões em jurisdição estrangeira se torna essencial na construção de uma igualdade de tratamento entre os Estados, norteando o relacionamento entre jurisdições distintas.<sup>11</sup>

---

Mesquista LAUX; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. **Direito, processo e tecnologia**. Ed. Future Law: São Paulo, 2020.p. 633

<sup>7</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. Ed. Forense: 14º edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 563

<sup>8</sup> CAMARGO, Solano de. Homologação de sentenças estrangeiras cibernéticas e o direito internacional privado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquista LAUX; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. **Direito, processo e tecnologia**. Ed. Future Law: São Paulo, 2020. p. 632

<sup>9</sup> KLOR, Adriana Dreyzin de. Algunas reflexiones sobre la cooperación jurisdiccional internacional em torno de la calidad del derecho de la integración. In: LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. (org.). **Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeas**. Asunción: Intercontinental, 2001.

<sup>10</sup> LOPES, Inez. As sentenças estrangeiras e o Superior Tribunal de Justiça: Uma análise quantitativa dos dez anos de cooperação jurídica internacional a partir da EC no 45/2004. In: PALUMA, Thiago; MENEZES, Wagner et al: **Estudos avançados em direito internacional**. Arraes. 2015

<sup>11</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14º edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 552

Reale<sup>12</sup> define a soberania como o poder de uma nação organizar-se juridicamente, fazendo as normas construídas a partir dela, valer nos limites de seu território. A execução de uma sentença é decorrência<sup>13</sup> do monopólio estatal, a eliminação da lide (conflito de interesses privados) não se resume à vontade do Estado, desenrolando-se em decisões passíveis de serem conhecidas e executadas em outros territórios, com jurisdições distintas.

As fontes de direito processual internacional predominantemente<sup>14</sup> são normas internas. Conforme exposto por Freitas<sup>15</sup>, a lei nacional é o direito que se alega independente de prova, enquanto a lei estrangeira é um fato que deve ser provado, conceito expresso no artigo 14º da LINDB, não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

O primeiro instrumento normativo brasileiro a disciplinar o reconhecimento de sentença estrangeira é fruto da Lei n. 2.616 de 1875, que consolidou que o Governo detinha autorização para legislar sobre a cooperação jurídica internacional, por meio de rito processual da execução de sentenças vindas de tribunais estrangeiros<sup>16</sup>. Em 1878, o Decreto n. 6.982/1878 se tornou a primeira lei brasileira a versar sobre o reconhecimento de sentença estrangeira, de autoria do Conselheiro Lafayette, Ministro dos Negócios do Estado à época.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, o Código de Processo Civil de 2015 trata em seções próprias do capítulo referente às modalidades de cooperação internacional direta e indireta, sendo o auxílio direto (artigo 28 ao 31), as cartas rogatórias (artigo 36), a concessão de exequatur à carta rogatória (artigo 960 e seguintes), os tratados internacionais e a extradição modalidades diretas. A homologação de sentença estrangeira, que constitui a modalidade indireta de cooperação internacional, será o objeto desta pesquisa. O modelo brasileiro de admissão de decisão de autoridade estrangeira

---

<sup>12</sup> REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. Ed. Ver e aum. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 127.

<sup>13</sup> CAMARGO, Solano de. Homologação de sentenças estrangeiras cibernéticas e o direito internacional privado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita LAUX; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. **Direito, processo e tecnologia**. Ed. Future Law: São Paulo, 2020.p. 634-635.

<sup>14</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14º edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 55-56.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 377.

<sup>16</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. **Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Volume 19. Número 3. Ano 12. p. 565-590, set/dez de 2018, p. 567 568.



segue o sistema de deliberação concentrado<sup>17</sup>, de responsabilidade de um único órgão de natureza jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme preceitua o artigo 26, § 4º do CPC, o Ministério da Justiça é, em regra, o órgão responsável por exercer o papel de autoridade central na cooperação internacional. Sendo, portanto, o órgão interno brasileiro responsável por conduzir a cooperação jurídica entre Estados, gerenciando os pedidos de auxílio e comunicando-se com outras autoridades centrais. Todo e qualquer pedido de cooperação deve ser remetido à autoridade central brasileira (artigo 37 do CPC).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública utiliza o intermédio do Departamento de cooperação jurídica internacional da secretária de justiça (DRCI/Senajus) como Autoridade Central brasileira para os pedidos de cooperação realizados e recepcionados pelo Brasil<sup>18</sup>.

A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira (artigo 40 CPC). Araújo classifica três tipos de sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras quanto à abertura para admitir a produção de efeitos em território nacional de decisão emanada de outro país<sup>19</sup>:

- a) Não se admitem decisões estrangeiras (completamente fechados);
- b) Estabelecem-se regras para reconhecimento da jurisdição estrangeira, exigindo certos vínculos entre a autoridade estrangeira e a causa decidida;
- c) Não se verifica a jurisdição estrangeira quanto ao vínculo da autoridade com a causa decidida (completamente abertos).

No Brasil, o objetivo<sup>20</sup> da cooperação jurídica internacional é a citação, intimação e notificação extrajudicial, a colheita de provas e obtenção de informações, a homologação e cumprimento de decisão, a concessão de medida judicial de urgência, a assistência jurídica internacional e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não

---

<sup>17</sup> Nos termos da al. i do inc. I do art. 105 da Constituição: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...]”

<sup>18</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil> Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

<sup>19</sup> ARAUJO, Nádia de; NARDI, Marcelo de. **Projeto de sentenças estrangeiras da conferência de Haia: Por um Regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial**. Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2, 2016. p 713.

<sup>20</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 27. Brasília, DF: Senado, 2015.

proibida pela lei brasileira, salientando que a cooperação será regida<sup>21</sup> por tratado de que o Brasil faz parte.

Insta salientar que o Brasil atualmente possui entre 80% a 90%<sup>22</sup> dos pedidos processados pelo DRCI provenientes de demandas protocoladas por brasileiros para o exterior, tornando-o um país evidentemente mais demandante, em relação aos processos em que atua como demandado no âmbito da cooperação jurídica internacional.

## **1.2 A estrutura judicial brasileira responsável pelas análises de sentenças estrangeiras**

Ao aplicar o direito, para Camargo, o juiz o faz sob três perspectivas: axiológica, ajustando a lei aos seus valores, a fenológica, ajustando a percepção da pessoa julgada, e a sociológico-política, aproximando-se do fato-social. Através dessas perspectivas, o julgamento ganha o caráter político inerente a toda sentença.<sup>23</sup>

No que tange à estrutura que promove a cooperação jurídica, o Código de Processo Civil, de maneira inovadora, reservou um capítulo específico para a cooperação jurídica internacional, demonstrando a preocupação do legislador com o cumprimento dos tratados internacionais e com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. A estrutura normativa interna sobre cooperação jurídica internacional também se encontra na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Constituição Federal de 1988.

O Brasil adotou o sistema da delibação moderada, em influência do sistema italiano, aproximando-se da perspectiva axiológica. Deste modo, a análise de sentenças estrangeiras analisará os requisitos formais da potencial ofensa à soberania nacional e sobretudo à ordem pública. Para esta verificação, conforme exposto por Dolinger<sup>24</sup>, o mérito da ação não é aprofundado, o que o judiciário brasileiro se propõe é a análise da adequação do ato estrangeiro em si.

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 26. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil> Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

<sup>23</sup> CAMARGO, Solano de. Homologação de sentenças estrangeiras cibernéticas e o direito internacional privado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita LAUX; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. **Direito, processo e tecnologia**. Ed. Future Law: São Paulo, 2020. p. 648 - 650

<sup>24</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14º edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 55-56.

Segundo o artigo 26 do Código de Processo Civil, a cooperação internacional será regida pelos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário ou, na falta destes, por meio da reciprocidade manifestada pela via diplomática, tendo em vista que a competência para celebração de tratados internacionais pertence exclusivamente à União, devendo ser ratificados pelo Poder Executivo, com a aprovação do Poder Legislativo.

Atualmente o processo de homologação é efetuado pelo STJ, e o de execução, pelo juiz federal no primeiro grau de jurisdição<sup>25</sup>. O Superior Tribunal de Justiça, conforme o artigo 105, inciso “i” da CF, é o órgão responsável pela homologação de sentença estrangeira e pela concessão de exequatur às cartas rogatórias.

O tribunal superior é composto por escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, tendo como base a lista tríplice formulada pelo próprio tribunal e submetida ao Senado Federal antes da nomeação<sup>26</sup>. A Constituição prevê que os ministros tenham origem diversificada: um terço deve ser escolhido entre desembargadores federais, um terço entre desembargadores de justiça e, por fim, um terço entre advogados e membros do Ministério Público. Tornando-se um tribunal de grande representatividade nacional.

É atribuição do presidente do tribunal homologar decisão estrangeira, conforme artigo 216-A do regimento interno do STJ, atentando-se à forma e não ao mérito do ato estrangeiro. Caso o pedido de homologação seja contestado, o processo passará pelo julgamento da Corte Especial, podendo o Relator decidir monocraticamente nos casos em que houver jurisprudência consolidada na Corte sobre o tema em questão<sup>27</sup>.

Por sua vez, a Corte Especial é composta pelos 15 ministros mais antigos do Tribunal. Esta turma é responsável por decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados do Tribunal. Insta salientar que o Ministério Público<sup>28</sup> possui vista dos autos pelo prazo de quinze dias com a possibilidade de impugnar o pedido.

### 1.3 Homologação de Sentenças Estrangeiras

---

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, artigo 109, X. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>26</sup> STJ. Composição institucional. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em 12 de jan. 2021.

<sup>27</sup> STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF: Emenda Regimental n. 38 de 4 de set de 2020. Artigo 216-K. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em 12 de jan. 2021.

<sup>28</sup> *Idem*, artigo 216-L.

A sentença estrangeira historicamente é classificada como exercício de jurisdição do Estado estrangeiro, advindo da soberania do referido Estado. Segundo Camargo<sup>29</sup>, o reconhecimento da sentença estrangeira “não decorre do respeito à soberania estrangeira, mas sim da relevância que o sistema dá a sentença posta a reconhecimento, dentro de pressupostos e condições previamente estabelecidas”.

No Brasil, ainda se discute a possibilidade da execução de pleno direito, como ocorre no Parlamento Europeu, independente de homologação. Contudo, desde o antigo Código de Processo Civil, o entendimento<sup>30</sup> predominante do legislador optou por classificar a homologação como pressuposto para a reconhecimento e execução da sentença estrangeira.

Em conformidade com o exposto anteriormente sobre o papel do STJ, essa Corte, ao analisar o pedido de homologação de sentença estrangeira, não realiza a análise do mérito da sentença, balizando-se exclusivamente nas formalidades presentes no artigo 15 e 17 da LINDB e no artigo 5 e 9 do Regimento Interno do STJ.

Destaca-se que o juízo de apreciação realizado pelo Tribunal brasileiro é limitado<sup>31</sup>, impedido de adentrar ao mérito da causa, bem como na Alemanha, França, Itália e Portugal, motivo pelo qual a contestação ao pedido de homologação não poder versar sobre qualquer fato diverso da observância dos requisitos legais brasileiros ou autenticidade dos documentos. Cabe lembrar que, a teor do artigo 13 do CPC 2015, os tratados internacionais em matéria processual prevalecem sobre a lei brasileira em caso de conflito.

No Brasil se homologam exclusivamente sentenças cíveis, não se podendo homologar sentenças penais para fins propriamente criminais<sup>32</sup>. O que se permite é que seja homologada sentença penal para que da homologação surtam efeitos civis, como autoriza o art. 790 do Código de Processo Penal. Segundo o artigo 963, inciso I a VI do CPC, constituem requisitos à homologação da decisão estrangeira: a) haver sido proferida por autoridade competente (e ter vindo à luz sem fraude ou qualquer outra mácula capaz

---

<sup>29</sup> CAMARGO, Solano de. Homologação de sentenças estrangeiras cibernéticas e o direito internacional privado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita LAUX; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. **Direito, processo e tecnologia**. Ed. Future Law: São Paulo, 2020.p. 637.

<sup>30</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14º edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 623.

<sup>31</sup> LOPES, Inez. As sentenças estrangeiras e o Superior Tribunal de Justiça: Uma análise quantitativa dos dez anos de cooperação jurídica internacional a partir da EC no 45/2004. In: PALUMA, Thiago; MENEZES, Wagner et al: **Estudos avançados em direito internacional**. Arraes. 2015.

<sup>32</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3º Ed. Ed Forense. 2018.

de viciar a decisão); b) ter sido precedida da regular citação das partes, ainda que verificada à revelia; c) ser eficaz (com trânsito em julgado) no país em que proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) estar acompanhada de tradução oficial ou juramentada, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; f) não conter manifesta ofensa à nossa ordem pública. Ainda segundo o CPC/2015, não se homologará a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (art. 964 do CPC).

Dentre os pedidos de homologação solicitados ao Estado brasileiro, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos 800 pedidos analisados e tramitados mensalmente, em matéria civil 40%<sup>33</sup> tratam de questões de pensão alimentícia, paternidade, divórcio e questões de família. Comprovando a necessidade de uma estrutura capaz de executar os direitos de demandas de caráter humanitário e atrelados a direitos básicos internos, como a proteção do menor.

Os padrões definidos pela justiça brasileira para homologação permeiam os requisitos formais presentes no ato estrangeiro, conforme exposto na jurisprudência do STJ:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. 1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada. 2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de deliberação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. 3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência. 4. Sentença estrangeira homologada. (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

Os fundamentos finalísticos<sup>34</sup>, baseados em equilibrar as relações jurídicas internacionais, ou ordens econômicas, são características do direito internacional privado

---

<sup>33</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil> Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

<sup>34</sup> CAMARGO, Solano de. Homologação de sentenças estrangeiras cibernéticas e o direito internacional privado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita LAUX; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. **Direito, processo e tecnologia**. Ed. Future Law: São Paulo, 2020.p. 638

que atuam frente aos direitos dos conflitos e o direito de reconhecimento. Neste sentido, como exposto na decisão infracitada, a eficácia de uma sentença no Brasil realizará a manutenção da relação jurídica internacionalizada em execução no território nacional sempre que forem preenchidos todos os requisitos formais internos.

### **1.3.1 Competência**

No direito brasileiro, a competência é distribuída de forma rígida e prévia pelo direito positivado, ao contrário do que é visto na *commom law*. Isso significa que, no Brasil, se a legislação prevê competências concorrentes, o autor poderia escolher perante qual juízo iria demandar. Enquanto na *common law* há limitações a esse direito de escolha, aqui o juiz competiria apenas analisaria, sem discricionariedade, se seria competente.

Conforme exposto por Souza<sup>35</sup>, o objetivo desta escolha seria o de conciliar a das competências previstas na legislação com a construção de maior eficiência de um controle caso a caso, permitindo que a decisão seja tomada pelo órgão jurisdicional com melhores condições.

Com a organização da justiça federal no Brasil, por meio do decreto n. 848/1890 e posteriormente com a lei n. 221/1894, foi conferida ao STF a competência de reconhecimento de sentença estrangeira.

Assim sendo, em 1973, o antigo Código de Processo Civil determinou a competência acerca das homologações estrangeiras nos artigos 483 e 484, estabelecendo, à época, a competência do STF e que a execução da sentença estrangeira se daria por carta de sentença extraída dos autos da ação de homologação, devendo observar as mesmas regras das sentenças domésticas de igual natureza em tramitação no Brasil.

Esta deliberação permaneceu até 2004, quando ocorreu a transferência de competência com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Deste modo, conforme a nova redação do artigo 105<sup>36</sup> da Constituição Federal, esse procedimento

---

<sup>35</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. **Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Volume 19. Número 3. Vol 12. p. 565-590. Set/dez de 2018, p. 567-568.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, artigo 105 DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

passou a ser atribuição do Presidente STJ<sup>37</sup>. Conforme se verá adiante, essa medida transformou a Corte em um órgão jurisdicional de elevada importância nas relações exteriores e na execução de direitos adquiridos perante os demais Estados.

A Emenda Constitucional nº 45 introduziu o parágrafo terceiro no artigo 5 da Constituição Federal e o § 5 no artigo 109, assegurando proteção especial aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, e possibilitando que o Procurador-Geral da República possa suscitar perante o STJ, em qualquer momento do processo, o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A alteração na competência não afastou o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que os artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ, reproduzem a essência do presente nos artigos 217 e 116 do antigo Regimento do STF, ambos construídos a partir do exposto na LINDB.

Por meio da Resolução n. 9/2005, o Presidente do STJ disciplinou provisoriamente o procedimento da ação homologatória e os pedidos de expedição e recepção de cartas rogatórias, sendo incorporado em definitivo pelo Regimento Interno do STJ em 2014, por meio da Emenda Regimental n. 18.

Todavia, a transferência de competência foi positiva segundo Souza<sup>38</sup>, tendo em vista a atenção proferida pela Corte às demandas de cooperação internacional, como na Resolução n. 9/2005, demonstrou avanços alcançados em comparação com a antiga jurisprudência do STF, em conformidade com o NCPC, que estabelece, em seu artigo 13, que toda a jurisdição civil nacional brasileira será regida pelas normas processuais do CPC de modo subsidiário às normas processuais internacionais aplicáveis ao Brasil. Tem-se, portanto, uma abertura processual brasileira às normas de processo civil internacional.

Conforme exposto por Peixoto<sup>39</sup>, a jurisprudência construída pelo STJ e por sua normativa regimental foi incorporada ao propósito do CPC/15, fortalecendo o compromisso no respeito e aplicação dos tratados internacionais em vigor no Brasil, sobretudo por reconhecer a subsidiariedade do sistema de reconhecimento por ele

---

<sup>37</sup> STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília**, DF: Emenda Regimental n. 38 de 4 de set de 2020. Artigo 216-A e 216-O. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em 12 de jan. 2021.

<sup>38</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. **Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Volume 19. Número 3. pp. 565-590. Setembro de 2018. Ano 12. 567 568

<sup>39</sup> PEIXOTO, Ravi. **O fórum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidades**. Revista de Processo, ed. DRT, vol. 279/2018, maio de 2018, p. 381 – 415.

estabelecido, ao prescrever que será requerida a ação de homologação salvo quando existir disposição diversa contida em tratado internacional (art. 960, *caput*).

O Código de Processo Civil enumerou os requisitos formais para homologação de ações do processo civil internacional, sanando uma até então carência legislativa. Presentes no artigo 963, constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I - ser proferida por autoridade competente; II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada à revelia; III - ser eficaz no país em que foi proferida; IV - não ofender a coisa julgada brasileira; V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Neste diapasão, o mesmo Código determinou em seu artigo 964 que não seria homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Dentro dessa conjuntura, estão abarcadas situações como as seguintes:<sup>40</sup> quando a demanda tratar de ações relativas a imóveis situados no Brasil; quando a lide versar sobre matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional ou em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

A competência, para além das previsões do CPC, está delimitada pelas convenções ratificadas pelo Brasil, dentre elas a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (1989), que estabelece a competência do juízo da residência habitual da criança para a ação de restituição do menor (artigo 6) e, no âmbito criminal, o lugar da conduta ilícita, seguido do país de residência habitual da criança, o lugar onde se encontra o agente do crime e o lugar onde a criança se encontre.

A convenção para a unificação de determinadas regras relativas ao transporte aéreo internacional, em Montreal, 1999, que entrou no lugar do Pacto de Varsóvia de 1929, a ação indenizatória para danos decorrentes de extravio de bagagem pode ser ajuizada no domicílio do transportador, na sede da empresa ou onde possua estabelecimento, onde o contrato foi celebrado ou ainda no lugar de destino.

Dentre os tratados ratificados que configuram exceções de competência, insta salientar o Protocolo de São Luiz, sobre matérias de responsabilidade civil emergente de

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 23. Brasília, DF: Senado, 2015.



acidentes de trânsito, em vigor entre os Estados partes do Mercosul, e que determina a competência no local onde o acidente ocorreu.

Neste diapasão, mediante a homologação, leciona Moreira<sup>41</sup>, a sentença estrangeira se torna idônea para surtir no Brasil seus efeitos característicos. Salienta-se que não é a homologação que confere a eficácia própria do ato decisório, ela importa a eficácia, permitindo que esta se manifeste em território brasileiro a partir da execução da sentença. Uma vez homologada torna-se exequível no Brasil.

Apesar da estrutura consolidada para apreciação de decisões estrangeiras, o Brasil e os demais países da América Latina não possuem uma relação contratual, comercial, econômica e individual proeminente entre si. Esta característica é notada na ausência de jurisprudências e legislações no âmbito do Mercosul, que se concentram em decisões de homologação de sentenças estrangeiras, cartas rogatórias, de expulsão e de extradição – diferentemente da União Europeia, onde a atividade extraterritorial é intensa em todos os campos do cotidiano<sup>42</sup>.

### **1.3.2 Processo**

O processo de homologação de sentença estrangeira no Brasil segue o rito elencado no Código de Processo Civil em consonância com o Regimento Interno do STJ, aplicando no caso concreto os princípios e regras presentes nos tratados internacionais em vigência no Brasil, demonstrando assim, uma hierarquia e integração do direito internacional processual no âmbito interno e a aplicação do princípio *pro homine*.

O princípio *pro homine* encontra-se insculpido em diversos diplomas internacionais, como no art. 29, b1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e no art. 4 do Protocolo de San Salvador, como tutela integral do ser humano na interpretação de normas. Neste sentido, a interpretação das normas não poderá excluir direitos e garantias que são inerentes ao ser humano, limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidas de acordo com as leis de

---

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 14.069 - EX (2015/0156176-0)**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 7 de agosto de 2019.

<sup>42</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14º edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 55-56

qualquer dos Estados Partes ou permitir que qualquer Estado Parte suprima o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos internacionalmente.

A partir deste ponto, o processo de homologação de sentença jurídica deverá pautar-se na ampliação do direito, e não em eventuais restrições ao gozo do direito adquirido. O processo civil brasileiro, neste ponto, transpassa um rito formal e torna-se um meio essencial de garantia de direitos no Brasil. E para concluirmos se o procedimento interno do STJ construiu mais empasses a estas homologações, é necessário compreender as etapas do processo.

O procedimento de homologação está disciplinado nos artigos 216-A a 216-X do Regimento Interno do STJ (RISTJ), introduzidos pela Emenda Regimental 18, e os requisitos para a homologação estão previstos no art. 963 do CPC e nos artigos 216-C e 216-D do RISTJ, que serão abordados adiante em conformidade com o artigo 17 da LINDB, o qual estabelece como limite a ser observado pela Corte a ordem pública nacional.

Assim, a homologação necessita ser requerida por um advogado mediante petição eletrônica endereçada ao Ministro Presidente do STJ, que será protocolada na Coordenadoria de Processos Originários da Corte com cópia autenticada da decisão homologanda, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado<sup>43</sup> no Brasil. A homologação não analisa o mérito da sentença estrangeira, ela apenas analisa os requisitos previstos no art. 5 da Resolução 9/2005 e os limites estabelecidos no art. 17 do Decreto-lei 4.657/1942.

O requerimento de homologação deverá preencher os requisitos exigidos no artigo 216-D do regimento do STJ (I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em julgado), no caso de irregularidades ou defeitos, o Presidente da Corte assinará prazo razoável para que o requerente emende<sup>44</sup> ou complete. Conquanto, a decisão não será, em hipótese alguma, homologada caso ofenda a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília**, DF: Emenda Regimental n. 38 de 4 de set de 2020. Artigo 216-D. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em 12 de jan. 2021.

<sup>44</sup> *Idem*, artigo 216-E

<sup>45</sup> *Idem*, artigo 216-F.

O rito processual segue prazo próprio, estabelecido no regimento interno do STJ e não no Código de Processo Civil, uma vez que a parte citada para contestar o pedido, apesar de ter o prazo de 15 dias<sup>46</sup> para defesa, só poderá versar sobre a inteligente da decisão alienígena e a observância dos requisitos presentes nos artigos 216-C, 216-D e 216-F, não sendo possível o debate sobre o mérito da decisão. Destaca-se que, conforme Súmula 420 do STF, não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado.

O STJ citará a parte contrária por carta rogatória, caso resida no exterior, ou por carta de ordem, caso resida no Brasil, para responder a demanda. Contudo, o entendimento da Corte revela-se contrário à imposição das regras da legislação brasileira ao ato de citação praticado fora do país, como presente no processo de homologação de sentença estrangeira SEC 8.308/EX julgado pela Corte especial em 2013:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - FIXAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - CUSTEIO EM PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS DA MENOR - CITAÇÃO - NULIDADE AFASTADA - TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO - ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS DA RES. N° 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS. 1. Sentença estrangeira fixando a obrigação de prestação de alimentos à filha menor e custeio parcial das despesas médicas. Requisitos dos arts. 5° e 6° da Res. n° 09/2005 do STJ preenchidos. 2. O Tribunal estrangeiro considerou sanada a irregularidade em torno da citação por ter o requerido atendido ao chamado, constituindo defensor e apresentado defesa. 3. Na esteira do entendimento do STJ, revela-se incabível impor as regras da legislação brasileira ao ato de citação praticado fora do país. 4. O pedido de homologação pode ser deduzido por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira. Precedentes. 5. Homologação deferida. (SEC 8.308/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe de 28/02/2013).

Em decorrência da citação regular, após a apresentação da contestação, a réplica e tréplica ocorrerão em cinco dias<sup>47</sup>, e seguirá para tramitação dentro da Corte Especial, onde será proferido o julgamento, incluso com a hipótese de o relator decidir monocraticamente<sup>48</sup> nos casos em que a jurisprudência for consolidada sobre o tema dentro da Corte. Insta salientar que, das decisões do Presidente ou do relator, caberá o recurso processual de agravo.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> STJ. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: Emenda Regimental n. 38 de 4 de set de 2020. Artigo 216-H. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em 12 de jan. 2021.

<sup>47</sup> *Idem*, artigo 216-J.

<sup>48</sup> *Idem*, artigo 216-K.

<sup>49</sup> *Idem*, artigo 216-M

No caso de revelia ou incapacidade do requerido, ser-lhe-á garantido o direito a um curador especial<sup>50</sup>, em conformidade com o inciso I do artigo 72 do CPC, na tentativa de assegurar a igualdade constitucionalmente prevista na construção de um equilíbrio processual entre as possibilidades de exercício de ação e defesa. Dos processuais objeto de análise desta pesquisa, três apresentaram curadoria por meio da Defensoria Pública da União, nos processos SEC 14.069/EX, SEC 15.686/EX e SEC 188/EX, que envolveram decisões proferidas em Portugal e nos Estados Unidos da América.

A figura do curador especial possui grande relevância, tendo em vista seu escopo de proteção e garantia dos princípios constitucionais da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Tendo em vista o relevante papel interno da Defensoria Pública, no acesso à justiça e garantia de direitos enquanto instituição permanente no Brasil, a instituição se mostra essencial à função jurisdicional do Estado para os casos de processo civil internacional, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados<sup>51</sup> por meio da função<sup>52</sup> institucional de exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, como no caso em tela.

Neste diapasão, nas hipóteses de curadoria especial reservadas expressamente pelo CPC de 2015 à Defensoria Pública em requerimentos homologatórios, assim como no processo penal brasileiro, não há lide, sendo apenas um veículo para o Estado exercer sua pretensão, que deve ocorrer ainda com a ausência da parte, em respeito ao direito de defesa e ao princípio do contraditório, razão pela qual, ainda que o réu não seja hipossuficiente econômico, o caso deve ser entendido como hipótese de hipossuficiência jurídica, fazendo jus às funções constitucionais exercidas pela Defensoria, na atuação em favor das partes ausentes, e em favor de hipossuficientes *lato sensu*.

A partir dos princípios constitucionais que foram materializados na instituição da Defensoria Pública, não há discriminação de tratamento no acesso à justiça,

---

<sup>50</sup> STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF: Emenda Regimental n. 38 de 4 de set de 2020. Artigo 216-I. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em 12 de jan. 2021.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Artigo 1º. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Casa Civil: Subchefia de Assuntos jurídicos.

<sup>52</sup> *Idem*, artigo 4, XVI.

ampliando-se o conceito de “hipossuficientes”, proveniente do texto constitucional, para pessoas físicas e jurídicas que não poderiam arcar com o custo da assistência jurídica ou que não possuam ciência do trâmite<sup>53</sup>, e que igualmente merecem direito à defesa e tutela jurisdicional.

Neste sentido, o Ministério Público também possui papel nos processos de homologação de sentença estrangeira, e terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido<sup>54</sup>. Na estrutura legislativa brasileira, o órgão competente para fiscalizar a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos é primordialmente o Ministério Público. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e, dentre suas funções institucionais, previstas no art. 129 da Constituição Federal, destaca-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, bem como da efetivação dos tratados internalizados.

Ao transitado em julgado da decisão que homologar a sentença estrangeira, o requerente deverá solicitar a extração da “Carta de Sentença”<sup>55</sup>. Trata-se de um documento expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial mediante o pagamento de uma taxa.

Uma inovação processual frente à jurisprudência do STF está presente no artigo 216 – A, § 2º do Regimento Interno do STJ, o qual, em consonância com o artigo 961, § 2º do NCPC, admite a homologação parcial<sup>56</sup> de sentenças estrangeiras, isto é, a homologação das partes da sentença que não sejam de competência exclusiva do judiciário brasileiro perante a legislação interna. Como explicitado por Dolinger e Tiburcio<sup>57</sup>, em caso de pedido de homologação de sentença que tem por objeto divórcio e partilha de bens, somente será homologado o que tange aos efeitos pessoais, e não aos patrimoniais, que é de competência exclusiva do judiciário brasileiro.

---

<sup>53</sup> PICINNI, Guilherme de Lara. **Para além das Varas de Fazenda Pública: a importância social da atuação extrajudicial da Defensoria Pública na área fiscal**. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 26, n. 27 (dezembro) – Rio de Janeiro: DPGE-RJ, 2017. p. 72.

<sup>54</sup> STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF: Emenda Regimental n. 38 de 4 de set de 2020. Artigo 216-L. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em 12 de jan. 2021.

<sup>55</sup> *Idem*, artigo 216-N.

<sup>56</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 961. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>57</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14º edição. Rio de Janeiro, 2018. P. 622

Outra inovação está presente no art. 216-G do mesmo regimento, que autoriza a possibilidade de concessão de tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira.

Diferentemente da execução de sentença estrangeira homologada pelo STF, em conformidade com o artigo 965 do CPC, de posse da Carta de Sentença, a execução da sentença homologada pelo STJ ocorre perante a Justiça Federal de primeiro grau<sup>58</sup>. Com a exceção do caso de divórcio consensual simples, que não exige homologação pelo STJ, a sentença estrangeira deverá ser levada diretamente<sup>59</sup> ao cartório de registro civil, pelo próprio interessado, para averbação.

Para além dos requisitos processuais elencados até aqui, é fundamental para o processo o respeito aos limites de competência, não competindo à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento de qualquer ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro<sup>60</sup> em contrato internacional que seja arguida pelo réu na contestação.

Destarte, a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que a autoridade brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, bem como a pendência de causa perante a justiça brasileira não impede homologação de sentença judicial estrangeira no Brasil<sup>61</sup>. Não obstante, em todas as ações, devem ser observadas as disposições de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor.

### ***1.3.3 Acordos e Tratados***

A soberania é uma das características essenciais para a existência dos Estados, e a partir dela é possível a construção da organização política, econômica, social e jurídica

---

<sup>58</sup> STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília**, DF: Emenda Regimental n. 38 de 4 de set de 2020. Artigo 216-N. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em 12 de jan. 2021.

<sup>59</sup> BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 53 de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. DJe/CNJ, nº 81, de 16/05/2016, p. 7

<sup>60</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 25. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>61</sup> *Idem*, artigo 24.

de um país, estabelecendo um fenômeno<sup>62</sup> de diversidade jurídica edificada em experiências culturais distintas ao redor do globo.

Diante da vasta diversidade jurídica construída ao redor do mundo, as convenções e tratados internacionais visam uniformizar a solução de conflito de leis, estabelecendo regras para aplicação da lei, sendo consideradas normas paralelas às de direito interno, utilizadas nos casos concretos de conflito entre dois ou mais sistemas jurídicos como um verdadeiro diploma internacional,<sup>63</sup> exercendo um importante papel na homologação de sentença estrangeira, bem como na obtenção de provas no exterior em outras vertentes processuais ao criar condições mais favoráveis para os envolvidos em procedimentos transnacionais.

Este balizamento processual realizado na cooperação jurídica internacional é exercido pelos Estados com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais e, para alguns países, com base na promessa de reciprocidade. O pilar da cooperação jurídica internacional consiste no reconhecimento da existência de uma pluralidade de fontes que rege a matéria, que advém de normas internacionais e nacionais<sup>64</sup> e equalizar normas entre elas.

Neste diapasão, a prestação jurisdicional depende do constante diálogo entre órgãos de países distintos, essa troca se torna concreta com a construção de auxílio recíproco para execução de atos processuais em outras jurisdições, consolidando a reciprocidade processual internacional, fundamental para a execução de direitos adquiridos em jurisdições distintas, mas que são extrínsecos ao ser humano, e não ao local de prolação da sentença, conforme expresso nos artigos 1 e 2 do Tratado de Direito Civil de Montevidéu, que preceitua que a mudança de domicílio não restringe a capacidade adquirida.

O artigo 26 do CPC determina que a cooperação internacional será regida pelos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário ou, na falta destes, por meio da reciprocidade manifestada pela via diplomática (art. 26, § 1º).

---

<sup>62</sup> ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. **Litigación internacional en matéria de patentes em Brasil: Análisis de la competência judicial internacional y del arbitraje em matéria de infracción y nulidade de patentes**. Tesis doctoral. Universitat de Valencia, Valencia, 2015. p. 122.

<sup>63</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14º edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 57.

<sup>64</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Cooperação Jurídica internacional e o diálogo das fontes no direito internacional privado contemporâneo**. Revista permanente do tribunal. Ano 5, nº 10, out. de 2017. p. 56 – 72, out de 2017, p. 57.

Para tanto, exige-se observância expressa às garantias processuais adotadas no Brasil e no país estrangeiro, presentes em destaque no artigo 26, do inciso I ao II. Nesse sentido, destaca-se o devido processo legal; o tratamento isonômico de brasileiros e estrangeiros, residentes ou não no país, quanto ao acesso à justiça, à tramitação dos processos e à assistência judiciária para os necessitados; e a publicidade dos atos processuais, em conformidade com as normas fundamentais que regem o nosso ordenamento, visando não produzir efeitos incompatíveis com a ordem pública nacional.<sup>65</sup>

A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte<sup>66</sup>. E, no caso de colisão entre uma norma de um tratado e uma norma constitucional, prevalece a segunda, uma vez que o tratado é incorporado em respeito e conforme à Constituição, conforme decidido na ADI 1480<sup>67</sup> julgada pelo Superior Tribunal Federal em 1997.

Nessa ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo entendeu que os tratados internacionais, uma vez incorporados ao ordenamento brasileiro, equiparam-se às leis ordinárias, sem ressalvas às preferências. Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, a partir do julgado RE 466.343/SP, são os únicos com caráter supralegal,<sup>68</sup> possuindo hierarquia superior às leis federais, ainda que abaixo a Constituição.

Cabe ressaltar que este posicionamento do STF não demonstra uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Tributário Nacional, DE 1966, em seu art. 98, traz regra similar: “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

Neste sentido, Araújo elenca que o desenvolvimento satisfatório do Direito Internacional privado é o resultado de inúmeros componentes que buscam soluções

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 23. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>66</sup> *Idem*, artigo 13.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI 1480/MC**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 04 de setembro de 1997.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 466.343/SP**. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008.



específicas para problemas a partir da formulação de padrões e critérios técnicos internacionais.<sup>69</sup>

Com o transcorrer do tempo, as decisões judiciais, em especial dentro da temática de responsabilidade civil, não possuíam um documento internacional para facilitar sua circulação e execução, corroborando para um elevado grau de incerteza quanto à produção de efeitos de uma sentença estrangeira e acrescentando riscos às transações internacionais.<sup>70</sup>

Atualmente o Brasil é signatário de uma ampla rede de acordos e tratados, cooperando também dentro do princípio da reciprocidade. Por meio desses instrumentos internacionais, o país não apenas adquire o direito de solicitar cooperação jurídica aos outros Estados signatários, mas igualmente se compromete a dar cumprimento aos pedidos vindos desses países.

Dentro do processo civil internacional o princípio da reciprocidade é utilizado intensamente, contudo não se exige a reciprocidade para os casos de homologação de sentença estrangeira.<sup>71</sup> Deste modo, não é um requisito para homologação da sentença no Brasil a comprovação de que o país que proferiu a sentença também admita homologação em seus órgãos jurisdicionais de decisões brasileiras.

Buscando não restringir o direito adquirido ao local em que este foi declarado cada sistema jurídico elenca princípios distintos para recepção e tratamento destes direitos. No caso brasileiro, utilizava-se do princípio da nacionalidade para decidir questões de Estado e capacidade no plano dos conflitos de leis (ICC, 1916, art. 8), passando em 1942, a determinar o estado e a capacidade das pessoas pela lei de seu domicílio, conforme previsto na LINDB, em conformidade com a maioria absoluta<sup>72</sup> dos países americanos e com os Tratados de Montevideú.

O primeiro tratado que regulamentava a igualdade entre nacionais e estrangeiros nos direitos civis sobre conflitos de leis foi o Tratado de Lima, criado no Peru em 1877 e 1878, tendo sido assinado pela Argentina, Bolívia, Chile, Costa Rica, Peru e Venezuela.

---

<sup>69</sup> ARAUJO, Nadia de; RECH, Carolina Magalhães. **As Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado**. PUC: Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2007/relatorios/dir/dir\\_carolina\\_magalhaes\\_rech.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/dir_carolina_magalhaes_rech.pdf). Acesso em 09/03/2021.

<sup>70</sup> ARAUJO, Nadia de; NARDI, Marcelo de. **Projeto de sentenças estrangeiras da conferência de Haia: Por um Regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial**. Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2016. p. 710.

<sup>71</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 26. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>72</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14ª edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 68

No âmbito do MERCOSUL, as convenções mais relevantes para o processo civil internacional são o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas<sup>73</sup>), Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual<sup>74</sup>, Protocolo de Medidas Cautelares (Protocolo de Ouro Preto<sup>75</sup>), Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>76</sup>, Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul.<sup>77</sup>

Em Genebra, em 1927, junto à Organização das Nações Unidas, o Brasil firmou o protocolo sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Tendo se tornado, no âmbito mundial, em conjunto com 79 países, membro da Conferencia de Haia, em conformidade com o Decreto Legislativo n. 41 de 1998, tendo sido promulgado o texto do Estatuto Emendado da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado em 2005 por meio do Decreto 7.156.

Para um melhor entendimento do posicionamento brasileiro frente às teorias do direito internacional, cabe destacar que, desde o ano de 2009, o Brasil promulgou, pelo Decreto 7.030 de 14 de dezembro, a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, aderindo à teoria da primazia do direito internacional, consolidando o monismo com preferência pra o direito internacional<sup>78</sup>, como expresso em seu artigo 27: “uma parte não pode invocar a disposição de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.”

Na construção de parâmetros internacionais justos e concretos, insta salientar a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, uma das organizações internacionais mais antigas e que zela pela elaboração de regras que minimizem os

---

<sup>73</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 6.891**, de 2 de julho de 2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

<sup>74</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.095**, de 17 de dezembro de 1996. Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

<sup>75</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.626**, de 15 de junho de 1998. Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

<sup>76</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 4.716**, de 4 de junho de 2003. Promulga o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

<sup>77</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 4.975**, de 4 de junho de 2004. Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

<sup>78</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. Ed. Forense: 14ª edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 107.

entraves à circulação internacional de sentenças estrangeiras, promovendo desde 2012 o Projeto de Sentenças, na busca de que haja uma circulação internacional das sentenças estrangeiras através de uma convenção internacional. O Brasil integrou o Grupo de Trabalho e participou ativamente da iniciativa, sempre enviando representantes para as reuniões.<sup>79</sup>

A Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça foi aprovada em 1980, entrando em vigor em 1988 com o objetivo de garantir a assistência jurídica em matéria cível e comercial nas mesmas condições dos residentes ou nacionais, equiparando a aplicação de normas exclusivamente em matéria de assistência judiciária<sup>80</sup>, e não nas regras que regem o país internamente e que eventualmente podem tratar nacionais e estrangeiros de forma distinta em outros aspectos.

A Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras<sup>81</sup> foi assinada pelo Brasil em 24 de maio de 1984, sem, contudo, ter sido depositado o instrumento de ratificação e promulgação. Demonstrando falhas na internacionalização de convenções internacionais pelo sistema brasileiro, uma vez que este documento enumera situações em que a autoridade judiciária estrangeira seria competente para os fins de homologação das sentenças estrangeiras enquanto uma forma de competência internacional subsidiária, reforçando a possibilidade de a eficácia extraterritorial da sentença estrangeira poder ser negada em caso de ter sido proferida sobre matéria que invada a competência exclusiva da jurisdição brasileira, reforçando as normas processuais internas construídas pelo Brasil.

A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto-Legislativo nº 93, de 20 de junho de 1995, promulgada pelo Decreto n. 2.411, de 2 de dezembro de 1997 no Brasil, 17 anos depois de sua entrada em vigência internacional, mais uma vez ressaltando o atraso burocrático brasileiro na internalização de convenções.

Nessa convenção, o Brasil proferiu ressalvas ao artigo 2<sup>a</sup> nos seguintes sentidos:

---

<sup>79</sup> ARAUJO, Nadia de; NARDI, Marcelo de. **Projeto de sentenças estrangeiras da conferencia de Haia: Por um Regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial.** Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2016. P. 711.

<sup>80</sup> ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. **A conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais.** Revista de Arbitragem e Mediação, vol.35/2012, Out/2012, DTR\2012\451121. p.189.

<sup>81</sup> CAMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada. **Decreto nº 2.411**, de 2 de dez de 1997. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2411-2-dezembro-1997-400724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23 de abril de 2021.

- a) Os laudos arbitrais proferidos no exterior devem ser reconhecidos no foro, segundo procedimento estabelecido na sua legislação.
- b) No caso dos laudos arbitrais, esta convenção aplica-se apenas subsidiariamente, em caso de lacuna da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional.
- c) É adotado o princípio da delibação, ou seja, não deverá ser apreciado ou reexaminado o mérito da decisão estrangeira, no entanto é permitida a exceção da ordem pública, sendo o único caso em que é possível o reconhecimento do mérito. Vale dizer que a exceção da ordem pública sempre será permitida.
- d) Possibilidade de homologação parcial da sentença estrangeira, no caso da impossibilidade de homologação integral.
- e) A análise da competência será feita segundo a legislação do Estado em que foi proferida a sentença.
- f) É permitida a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita para efeitos de homologação se esta tiver sido concedida no Estado prolator da sentença.
- g) A regulamentação da citação do réu é bastante flexível, busca-se a “equivalência substancial”, ou seja, não interessam as formalidades, mas sim a efetividade da citação.

Tem-se, portanto, um posicionamento fiel aos princípios processuais e competências internas do ordenamento nacional, como a assistência judiciária gratuita, a possibilidade de homologação parcial da sentença e o respeito ao princípio adotado de delibação.

A maior aderência do Brasil às convenções internacionais em matérias processuais enriqueceria a cooperação jurídica internacional, sobretudo frente aos países de maior demanda dos brasileiros, simplificando a tramitação de documentos e atos judiciais.<sup>82</sup>

Diante do panorama exposto, ensejo frisar no âmbito regional do Mercosul, o “Protocolo de Las Leñas” - de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em 27 de junho de 1992, promulgado pelo Decreto nº. 2.067, de 12 de novembro de 1996, publicado no DOU de 13.11.96. Esse foi o tratado de matéria processual internacional mais importante, uma vez que as suas disposições são aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria cível, comercial, trabalhista

---

<sup>82</sup> ARAUJO. Nadia de; VARGAS. Daniela. **A conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais.** Revista de Arbitragem e Mediação, vol.35/2012, Out/2012, DTR\2012\451121. p.189.

e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.<sup>83</sup>

Prevalece, a partir desse tratado, o entendimento de que o procedimento de homologação de sentença estrangeira proveniente de país pertencente ao Mercosul, ainda que necessite do processo perante o STJ, ocorrerá com facilitações, de acordo com o art. 19, que determina que o pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

Nesta perspectiva, o Protocolo permite que a solicitação seja efetuada diretamente com a autoridade judicial estrangeira e possibilita que a autoridade competente execute o pedido no tribunal brasileiro sem necessariamente notificar o demandado na solicitação de homologação por meio de carta rogatória, facilitando as formalidades exigidas.

Destarte, aumenta-se a participação da autoridade judiciária na cooperação jurídica internacional, como presente na jurisprudência consolidada pelo STF, equiparando-a com uma decisão interlocutória concessiva de medida cautelar, admitindo a importância da autoridade judiciária do foro de origem na solicitação perante a jurisdição brasileira.

O Protocolo, ao dispor que os países signatários devam se comprometer em prestar assistência mútua, além de ampliar as matérias de direito objeto da cooperação jurisdicional, segue o previsto no Trato de Assunção que prevê tanto o compromisso das partes em harmonizar suas legislações quanto o fortalecimento do processo de integração entre os países.<sup>84</sup>

### ***1.3.4 Requisitos formais e materiais***

No antigo Código de Processo Civil de 1973, o processo civil internacional foi tratado de forma substancialmente superficial, tendo sido elencados somente 10 artigos

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 6.891**, de 2 de julho de 2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

<sup>84</sup> ROCHA. Thiago Gonçalves Paluma. **Litigación internacional en matéria de patentes em Brasil: Análisis de la competência judicial internacional y del arbitraje em matéria de infracción y nulidade de patentes**. Tesis doctoral. Universitat de Valencia, Valencia, 2015. p. 262-265.

dos 1.220 existentes para a matéria, regulamentando a competência internacional (88 a 90), cartas rogatórias (210 e 211), aplicação do direito estrangeiro pelo juiz brasileiro (337), homologação de sentenças estrangeiras (483 e 484), execução de títulos extrajudiciais estrangeiros (585, § 2º) e a necessidade de prestação de caução pelo demandante estrangeiro (835).

Ainda que o Novo Código de Processo Civil de 2015 demonstre pequenos avanços na matéria processual internacional, os requisitos indispensáveis para a homologação de uma sentença estrangeira no Brasil estão presentes substancialmente no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro em conformidade com os tratados e convenções incorporadas no nosso sistema jurídico.

No que tange aos requisitos formais para homologação foram elencados as seguintes exigências<sup>85</sup>: I - Haver sido proferida por autoridade competente; II - Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; III - Ter transitado em julgado (e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida - LINDB); IV - Estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; V - Não conter ofensa à soberania, à ordem pública (ou aos bons costumes – LINDB).

Desde a entrada em vigor da convenção da apostila não se exige a consularização dos países que a ratificaram. O tratado foi assinado em 2015 pelo Brasil, objetivando agilizar a legalização de documentos entre os 112 países signatários, permitindo o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil.<sup>86</sup>

Conforme exposto na sentença estrangeira contestada n. 8.004<sup>87</sup>, a homologação da sentença estrangeira depende do atendimento cumulativo dos requisitos expostos acima e também do respeito à constatação da ausência de ofensa à dignidade da pessoa humana.

O STJ deverá, ainda, analisar se a decisão proferida no estrangeiro não contraria os princípios fundamentais de direito existentes no ordenamento jurídico vigente. Deste

---

<sup>85</sup> Artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e Artigos. 15 a 17 da LINDB.

<sup>86</sup> CNJ. HCCH. **Convenção de apostila de Haia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/convencao-da-apostila-de-haia/>. Acesso em 30 de mar de 2021.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 8.004 - EX (2013/0140192-7)**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 16 de setembro de 2015.

modo, os requisitos materiais para o procedimento de homologação de sentença no Brasil, uma vez que a análise executada pelo STJ não adentra ao mérito do conteúdo da decisão, permeiam as situações em que há competência exclusiva da justiça brasileira para tratar do assunto, conforme elencado no artigo 964 do CPC.

Este controle de admissão e homologação, ainda que não debata o mérito da decisão homologanda, controla seu conteúdo indiretamente a partir do momento que visa à preservação da ordem pública interna. Na ausência de quaisquer requisitos, formais ou materiais, a Corte brasileira constrói a jurisprudência de denegações de sentenças estrangeiras intrinsecamente em respeito à formalidade do processo e às competências instituídas pelo legislador como exclusivas do Brasil.

Cristalino que a partir deste parâmetro objetivo, as decisões, como passará a se expor no próximo capítulo, as sentenças proferidas pelo STJ pacificaram um entendimento unânime de argumentação. Destaca-se a SEC 7.171/EX de 2013, na qual não foram cumpridos os requisitos formais sobre a citação e os requisitos materiais, no tocante à competência exclusiva da jurisdição brasileira sobre bens imóveis:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL.DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA CONHECIDOS. EDITAL PUBLICADO NO BRASIL, NA CIDADE DE DOMICÍLIO DO RÉU, REDIGIDO NA LÍNGUA INGLES.A. CITAÇÃO INVÁLIDA. DECISÃO ESTRANGEIRA ATINENTE A BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. ART. 12, § 1º, LINDB. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.NÃO HOMOLOGAÇÃO.1. (...) 4. Ainda, considerando que "só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil" (art. 12, § 1º, LINDB), a deliberação do juiz estrangeiro acerca de bem imóvel situado no Brasil, além de sua incompetência para tanto, implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário Brasileiro, ferindo, por conseguinte, a soberania nacional. Aliado a isso, registre-se não ter a requerente colacionado aos autos cópia autêntica e traduzida da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça norte-americana. 5. Sentença estrangeira não homologada. (SEC 7.171/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 02/12/2013).

O sistema brasileiro estabelece regras específicas para a jurisdição internacional, operando de forma negativa: quando há jurisdição exclusiva nacional<sup>88</sup> não se admite

---

<sup>88</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 23. Brasília, DF: Senado, 2015.

sentença estrangeira; quando há jurisdição concorrente<sup>89</sup>, não admitindo-se a sentença estrangeira no caso de jurisdição brasileira consolidada.

Destaca-se que o STJ não examina a competência da autoridade estrangeira quanto à sua competência interna, ou seja, quanto à subdivisão da jurisdição no país de origem. O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira se faz quanto à jurisdição do estado estrangeiro e não adentra a subdivisão interna do país propriamente dito.<sup>90</sup>

Resta claro que a corte brasileira tem por objetivo, ao examinar o requisito de autoridade estrangeira competente, tão somente verificar se não há ofensa à jurisdição exclusiva nacional. Ao longo dos anos, como exposto por Araujo e Nardi, tanto o STF quanto o STJ contribuíram para a construção de uma jurisprudência em que só havia preocupação de evitar a homologação nos casos de jurisdição exclusiva dos tribunais pátrios, não desenvolvendo a fundamentação das decisões das cortes com argumentação em outros aspectos<sup>91</sup>, contribuindo para um processo civil internacional intrinsecamente formal.

---

<sup>89</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 21 e 22. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>90</sup> STJ, Corte Especial, SE 2714/GB-AgR, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, Julgamento em: 04 de agosto de 2010. Na mesma linha, “[...] não interessa à ordem jurídica brasileira as divisões ou peculiaridades da competência interna dos países de origem da decisão, devendo o exame limitar-se à competência internacional ou geral”. STJ, Corte Especial, SEC 4695, Min. Rel. Francisco Falcão, Julgamento em: 07 de maio de 2012. Essa era a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Cf, e.g.: STF, SEC 05418, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgamento em: 07 de outubro de 1999.

<sup>91</sup> ARAUJO, Nadia de; NARDI, Marcelo de. **Projeto de sentenças estrangeiras da conferencia de Haia: Por um Regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial**. Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2016. p. 718.



## **2 A DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS**

### **2.1 Principais características dos pedidos de homologação**

O presente capítulo tem como finalidade analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre processos referentes ao reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras a partir das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, uma vez que, apesar da legislação e ratificação de tratados visando à cooperação jurídica, há no arquivo do Superior Tribunal Federal decisões de denegação de sentença estrangeira.

A partir da jurisprudência disponibilizada pelo próprio tribunal, é possível analisar alguns dos motivos mais recorrentes de denegação, buscando sobretudo investigar a motivação das referidas negações após anos de colaboração transfronteiriça na manutenção do direito adquirido em outras jurisdições.

A jurisprudência foi estudada por meio do acervo de jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça com o termo “indeferimento COM do COM pedido COM de COM homologação”, sendo o “COM” uma ferramenta de pesquisa avançada disponibilizada pelo próprio acervo para identificar termos em um mesmo parágrafo, visando filtrar e possibilitar o estudo aprofundado de um recorte de denegações, uma vez que a forma como se organizam as palavras interfere na quantidade de processos encontrados.

Deste modo, a busca utilizando os termos “homologação COM de COM sentença COM estrangeira” resulta em 645 acórdãos, a busca com “sentença COM estrangeira COM contestada”, em 674 acórdãos, a com “denegação COM de COM sentença COM estrangeira”, apenas 1 acórdão. A utilizada nesta pesquisa “indeferimento COM de COM sentença COM estrangeira” resultou em 27 acórdãos.

Desses encontrados, 17 não se tratavam de sentença estrangeira, 2, apesar de inicialmente contestados, foram homologados no final do processo, e 8 foram denegados pela Corte Especial responsável pelo julgamento do processo de homologação no Brasil, sendo estas sentenças as seguintes: SEC 14.069/EX, SEC 15.686/EX, SEC 10.188/EX, SEC 8.004/EX, SEC 10.123/EX, SEC 4789/US, SEC

967/GB, SEC 295/US. Insta salientar que as decisões selecionadas permeiam distintos momentos e configurações da Corte Especial, variando do ano de 2005 a 2019.

No âmbito internacional, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>92</sup>, não há um modelo processual uniforme para homologação de sentenças estrangeiras, ainda que dentro do mesmo bloco econômico, como é o caso da União Europeia, dentro da qual, na Dinamarca e na Suécia, não se reconhecem as decisões estrangeiras, que são tratadas como mero fato; na Bélgica, a sentença estrangeira pode ter seu mérito revisado, mas não ocorre a sua substituição; e na França a sentença estrangeira é revisada em seus aspectos formais e de mérito, sendo substituída por decisão local. Já nos Estados Unidos e Reino Unido, a sentença estrangeira é aceita como prova e serve como fundamento para ação a ser instaurada nesses países.

No processo civil português, para que a sentença seja confirmada é necessário:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses;
- d) Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português<sup>93</sup>.

Quanto à possibilidade da aplicação do princípio da reciprocidade, como anteriormente exposto, não se trata de um requisito para que a jurisdição brasileira homologue sentença estrangeira, contudo, é de suma importância para compreender o processo civil como o meio de execução de direitos não somente em uma jurisdição, mas transnacionalmente.

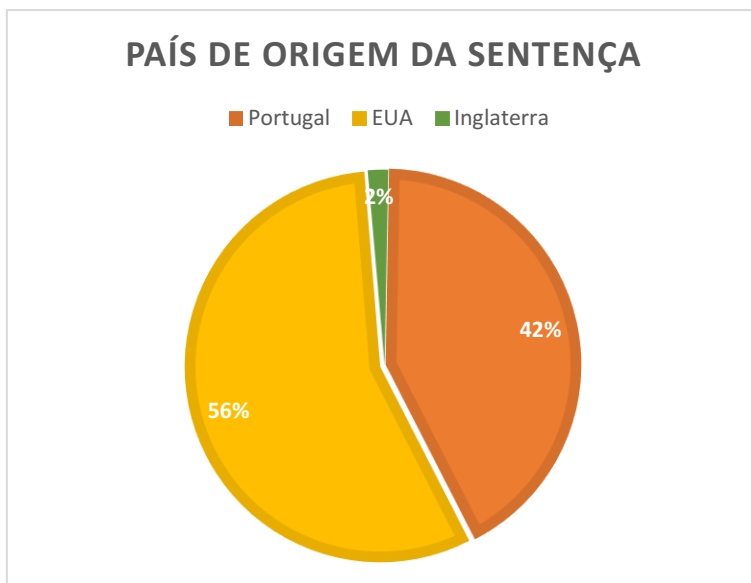
---

<sup>92</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Homologação de sentenças estrangeiras em matéria civil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2021]. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/orientacao-por-diligencia/homologacao-de-sentencas-estrangeiras>. Acesso em: 10 maio 2021.

<sup>93</sup> PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013**. Código de processo civil. Lisboa: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202105040217/73791414/diploma/indice>. Acesso em: 10 maio 2021.

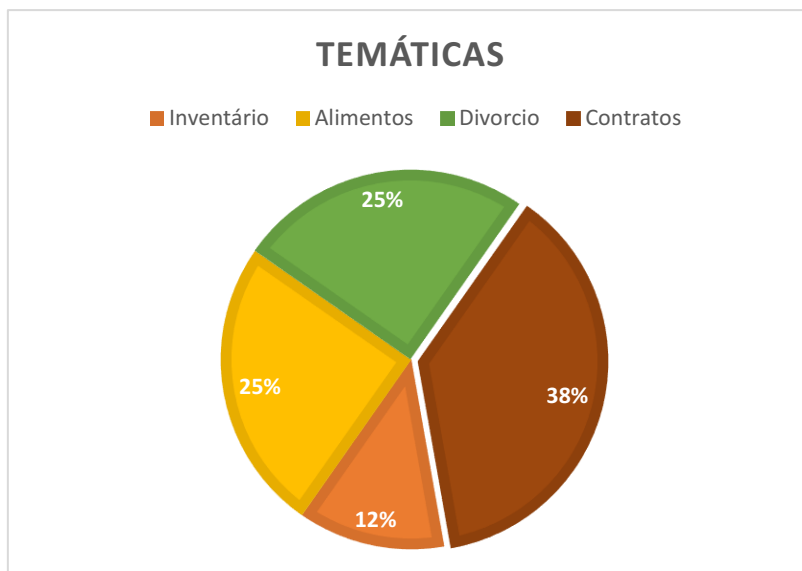
Na jurisprudência analisada, os pedidos de homologação provinham de sentenças proferidas em sua maioria dos Estados Unidos da América, seguido por Portugal, e uma pequena parcela proveniente da Inglaterra:

Gráfico 1: Denegações de pedidos de homologação de sentença estrangeira por país de origem.



Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

Gráfico 2: Denegações de pedidos de homologação de sentença estrangeira por temática do pedido.



Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

Considerando a distribuição por países e temáticas dos pedidos de cooperação jurídica internacional por homologação de sentença estrangeira, por meio do gráfico 1 e 2, observa-se que:

- 55% das sentenças tem origem estado-unidense;

- 46% das sentenças tem origem portuguesa;
- 62% das sentenças analisadas versam sobre direito de família e sucessões;
- 38% das sentenças versam sobre a matéria de contratos.

O gráfico 2 mostra o quantitativo de pedidos de homologação de sentença estrangeira separados por assuntos. Nota-se que, além das áreas serem majoritariamente sobre questões de direito de família e sucessões, esta temática está inserida em um contexto geográfico que reflete as relações comerciais e políticas historicamente construídas pelo Brasil, isto é, pouca interação no âmbito do Mercosul e intensa atividade com os EUA e Portugal.

No caso de Portugal, as relações luso-brasileiras datam desde a independência do Brasil, mas que desde 1895 possuía pedidos de cartas rogatórias com o país europeu<sup>94</sup>, o que mostra o histórico intensivo de cooperação jurídica entre os dois países mesmo após a sua descolonização, até os dias atuais.

Nota-se que estes dados refletem a mudança paradigmática a título de cooperação internacional entre o Brasil e os demais membros do Mercosul no âmbito das relações privadas internacionais, uma vez que nenhuma das denegações foram solicitadas com base em sentenças da América do Sul.

Este fato é correlato à existência do Protocolo Lãs Leñas que construiu um “sistema Mercosulino”<sup>95</sup> de reconhecimento de sentença estrangeira, pela via da carta rogatória, simplificando o processo e o tornando mais célere e barato, uma vez que todas as cartas rogatórias solicitadas no âmbito do continente sul-americano foram requeridas por países membros e associados do Mercosul (100% dos pedidos<sup>96</sup>).

Conforme se pode inferir de todo o exposto até aqui, as normas que disciplinam a homologação, apesar de estarem presentes em dispositivos distintos (nacionais e internacionais) que construíram, para além dos sistemas de tratados bilaterais específicos,

---

<sup>94</sup> LOPES, Inez; RAMOS, Maira Beatris Bravo; SANTOS, Lucas Augusto de Melo. As cartas rogatórias e o Superior Tribunal de Justiça: Uma análise quantitativa dos dez anos de cooperação jurídica internacional a partir da EC nº 45/2004. IN: PALUMA, Thiago (Org) et al. **Estudos avançados em direito internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 332- 346.

<sup>95</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. **Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Volume 19. Número 3. pp. 565-590. Set/dez de. Ano 12. p. 565-590. 2018. p. 581.

<sup>96</sup> LOPES, Inez; RAMOS, Maira Beatris Bravo; SANTOS, Lucas Augusto de Melo. As cartas rogatórias e o Superior Tribunal de Justiça: Uma análise quantitativa dos dez anos de cooperação jurídica internacional a partir da EC nº 45/2004. IN: PALUMA, Thiago (Org) et al. **Estudos avançados em direito internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 332- 346.

ao menos quatro sistemas de reconhecimento de decisões estrangeiras para Souza<sup>97</sup>, sendo eles: sistema ordinário (por meio da ação de homologação), sistema Mercosulino (por meio da carta rogatória), sistema arbitral (regido pela Convenção de Nova York de 1958) e sistema extraordinário (por meio do exame de validade).

Em relação aos pedidos provenientes da jurisdição estado-unidense, estas revelam a influência do comércio internacional nas relações privadas, que necessita de confiança recíproca entre as partes contratantes e de que, caso haja um litígio num contrato internacional, a sentença proferida num Estado, produzirá efeitos também no outro Estado envolvido no caso.<sup>98</sup>

Assim como o Brasil, os Estados Unidos da América fazem parte da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, proveniente da Organização dos Estados Americanos por meio das Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado, utilizada apenas na tramitação de pedidos com alguns países das Américas, entre eles o Brasil.<sup>99</sup>

A ausência de normas uniformes internacionais gera imprevisibilidade no reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, o que torna de suma importância a construção teórica a fim de promover a certeza, previsibilidade e segurança jurídica necessária para o desenvolvimento das relações econômicas e sociais que decorrem do acirramento do processo de integração internacional.

Contudo, em qualquer meio processual judicial, a eficácia se origina em características inerentes ao Poder Judicial que a proferiu, como a soberania estatal, o arcabouço jurídico, a doutrina e a jurisprudência – como a estudada nesta pesquisa – indicam causas que justificam a possibilidade de denegação de homologações. Tais justificativas são fundamentadas em requisitos objetivos como a natureza normativa, constitucional ou na competência do processo e do tribunal que proferiu a decisão<sup>100</sup>.

---

<sup>97</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. **Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Volume 19. Número 3. pp. 565-590. Set/dez de 2018. Ano 12. p. 565-590.

<sup>98</sup> LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. **Reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras: O projeto de convenção da conferência de Haia**. *Revista da Direito Brasileira*: Florianópolis, SC. Vol. 22, n. 9, Jan./Abr. 2019. p. 245.

<sup>99</sup> ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. **A conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais**. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol.35/2012, Out/2012, DTR\2012\451121. p.189.

<sup>100</sup> ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. **Litigación internacional en matéria de patentes em Brasil: Análisis de la competencia judicial internacional y del arbitraje em matéria de infracción y nulidade de patentes**. Tesis doctoral. Universitat de Valencia, Valencia, 2015. p. 235.

## 2.2 Principais motivos de indeferimento no pedido de homologação

O objetivo central do estudo sobre os motivos que fundamentam os indeferimentos de pedido de homologação de sentença jurídica estrangeira no Brasil, para além da análise quantitativa exposta anteriormente, é a investigação qualitativa das demandas de cooperação jurídica sob jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque a eficácia de uma sentença jurídica estrangeira está condicionada aos efeitos que aquela norma jurídica produziu sobre determinado fato jurídico. Deste modo, a sentença estrangeira somente será eficaz no Brasil se cumprisse a demanda das partes.<sup>101</sup> Assim sendo, nas ocasiões de denegação, a demanda das partes envolvidas, no território brasileiro, não produziram efeito e não resolveram a demanda jurídica apreciada no exterior.

Esta mediação na produção de efeitos de uma demanda resolvida e consequentemente de um direito adquirido em uma jurisdição distinta está intrinsicamente relacionada com o atributo estatal da soberania, que confere às instituições do território brasileiro um poder que não concorre com nenhum outro Estado, decidindo os critérios, elencados no capítulo anterior, para exercer sua soberania nos pedidos de homologação.<sup>102</sup>

Destarte, ao tratar de pedidos de homologação denegados, a soberania brasileira se apresenta expressa nos requisitos processuais indispensáveis para homologação, não violando os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, o STJ não reexamina o mérito ou o fundo da sentença estrangeira e, por esse motivo, também não é objeto de sua cognição a correta aplicação do direito pelo juiz ou tribunal estrangeiro.<sup>103</sup> Todos os pedidos denegados foram fundamentados nos critérios objetivos presentes no Código de Processo Civil, Regimento Interno do STJ e da LINDB, como ilustrado no gráfico abaixo:

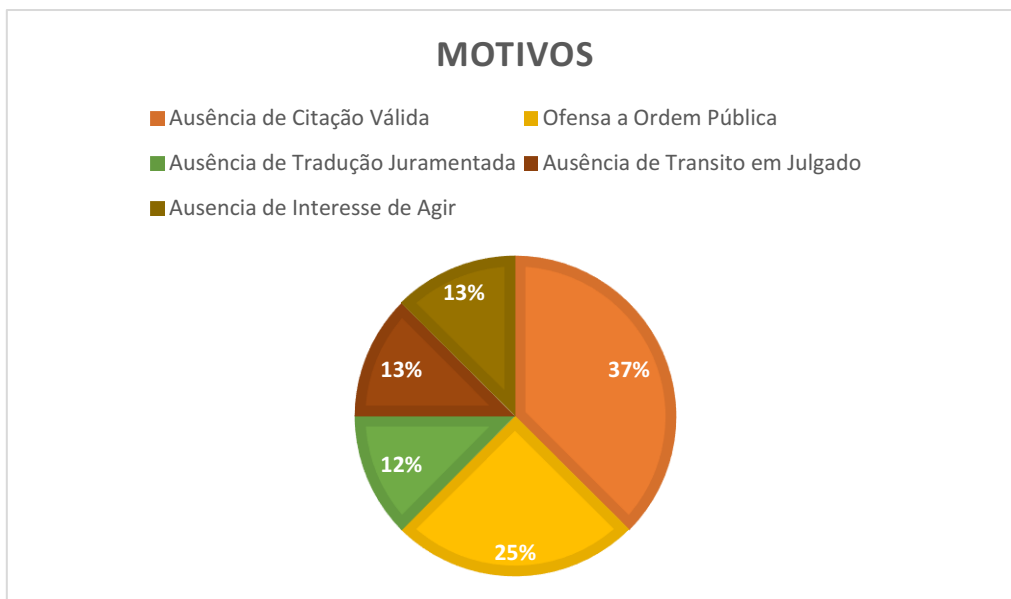
Gráfico 3: Denegações de pedidos de homologação de sentença estrangeira por motivo de fundamentação do STJ.

---

<sup>101</sup> ROCHA. Thiago Gonçalves Paluma. **Litigación internacional en matéria de patentes em Brasil: Análisis de la competencia judicial internacional y del arbitraje em matéria de infracción y nulidade de patentes.** Tesis doctoral. Universitat de Valencia, Valencia, 2015. p. 235.

<sup>102</sup> *Idem*, p. 254.

<sup>103</sup> RECHESTEINER. Bear Walter. **Homologação de sentenças estrangeiras no Brasil: Breves considerações.** Revista Direito e Desenvolvimento: a.3, n.5, jan/junho 2012. p 41 – 56, 2012. p. 46.



Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

Como é possível extrair do Gráfico 3, nota-se que:

- A maioria dos pedidos denegados foram fundamentados na ausência de citação válida (36%);
- O segundo principal motivo de denegação de sentença estrangeira no Brasil foi por ofensa à ordem pública (37%);
- A ausência de interesse de agir e de trânsito em julgado da sentença estrangeira homologanda ocupam o terceiro lugar nos principais motivos de denegação (13%);
- O motivo que menos foi utilizado como fundamento para as denegações analisadas nesta pesquisa foi a tradução juramentada, que está intrinsecamente relacionada com o elevado volume de pedidos provenientes de Portugal, país natural da língua portuguesa.

A partir do levantamento jurisprudencial realizado nesta pesquisa, todas as decisões da Corte Especial do STJ decidiram unanimemente pela denegação dos pedidos, e todas as vezes que o Ministério Público Federal apresentava parecer, este reafirmava pelo indeferimento.

As legislações utilizadas na fundamentação, presentes nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça foram de modo expressivo os artigos 216C, 216D, 216 F e 217 do Regimento Interno do STJ, os artigos 23, 961, 963 do Código de Processo Civil, os artigos

12, 15 e 17 da LINDB e o artigo 35 da Constituição Federal. As jurisprudências mais citadas pelos relatores foram SEC 842-US, SEC 11624-EX e a SEC 8396-EX.

Para além dos principais motivos que serão analisados nos tópicos seguintes, as dificuldades linguísticas, de interpretação e de conhecimento do verdadeiro significado de uma norma estranha, bem como a tradução correta dos documentos estrangeiros são alguns pontos que demonstram as dificuldades que pode ter o juiz, na prática, para a aplicação da sentença estrangeira, o que demonstra uma dificuldade inicial e permanente nas relações internacionais.

Entretanto, é possível que documentos e comunicações em língua estrangeira valham no Brasil independentemente de tradução oficial, quando permitido por acordo internacional ou quando a clareza de seu teor não imponha dificuldade a sua compreensão, o que é o caso quando a língua envolvida é a espanhola. Aqui, cabe também considerar o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não poderá ser declarada a nulidade de um documento quando não houver prejuízo para as partes.<sup>104</sup>

Tais entraves linguísticos, no entanto, não podem servir de argumento para que não se aplique o direito estrangeiro indicado. Essa é a regra do artigo 41, *caput*, parágrafo único, do CPC 2015, que dispõe sobre os parâmetros de autenticidade dos documentos de pleito sobre a cooperação jurídica, salientando a possibilidade do princípio da reciprocidade quando necessária.

É comum que se exija a legalização consular de documentos estrangeiros<sup>105</sup> para que estes valham no Brasil. Entretanto, dependendo do Estado onde o documento tenha sido emitido, essa exigência será afastada, em vista da entrada em vigor, em 14/08/2016, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (“Convenção da Apostila”), de 1961, que foi ratificada pelo Brasil em 02/12/2015 e promulgada pelo Decreto 8.660, de 29/01/2016<sup>10</sup>, evidenciando a relevância de tratados na superação da dificuldade linguística apresentada primordialmente a partir de parâmetros comuns.

## ***2.2.1 Ausência de citação regular e válida***

---

<sup>104</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado. Incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário**. 9º ed. Ed. Juspodivm: 2017.

<sup>105</sup> *Idem*, 2017.



Constituem requisitos indispensáveis à homologação a citação das partes ou a revelia legalmente constituída no processo estrangeiro.<sup>106</sup> Conforme exposto nos gráficos anteriores, o principal motivo de denegação de sentença estrangeira nos processos analisados nesta pesquisa pelo STJ foi a ausência de citação regular e válida.

Neste sentido, o requisito aqui exposto caracteriza-se como objetivo e formal, uma vez que analisa a forma pela qual ocorreu o processo de citação, e não qualquer outra característica da sentença. Tem-se a relevância clara da citação regular e válida nas relações privadas internacionais uma vez que esta é o instrumento oficial de comunicação de atos, seja por citação ou notificação para todos os fins processuais transfronteiriços.<sup>107</sup>

Na decisão da sentença estrangeira contestada nº 10.123 - EX (2013/0377940-5) o Ministério Público manifestou sobre a não prevalência do artigo 247 do Código de Processo Civil Português no território brasileiro, que autorizaria uma citação por meio postal ao réu residente no exterior, levando em consideração que a comunicação de atos processuais como a citação deve ocorrer por meio de carta rogatória.<sup>108</sup>

No julgamento nº 15.686 - EX (2016/0123674-0), o Ministério Público e a Defensoria Pública da União opinaram pelo indeferimento, tendo em vista que o réu não havia sido citado no processo que tramitou em jurisdição portuguesa, reforçando a jurisprudência pacífica da Corte Superior com as demais instituições da justiça.

No processo nº 295 – EX 2005/0023862, o pedido foi indeferido pelo fundamento de não haver comprovação nos autos sobre a comprovação de citação regular dos requeridos no processo estrangeiro no qual fora proferida a sentença homologanda. O Ministério Público Federal opinou novamente pelo indeferimento devido à inexistência de prova de citação válida.<sup>109</sup>

Em consonância com a jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal, a comprovação da citação e revelia é analisada a partir da lei do país de origem da sentença, em respeito à ordem jurídica brasileira, respeitando o princípio do contraditório

---

<sup>106</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Artigo 963. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>107</sup> LOPES, Inez. As sentenças estrangeiras e o Superior Tribunal de Justiça: Uma análise quantitativa dos dez anos de cooperação jurídica internacional a partir da EC no 45/2004. In: PALUMA, Thiago; MENEZES, Wagner et al: **Estudos avançados em direito internacional**. Arraes. 2015

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença estrangeira contestada nº 10.123 – EX (2013/0377940-5). Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 3 de junho de 2015.

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 295 - EX (2005/0023862-0)**. Relator: Ministro José Delgado. Brasília: 04 de maio de 2005.

elencado no processo civil brasileiro, essencial para uma sentença ser válida e executável no Brasil.<sup>110</sup>

### ***2.2.2 Ofensa à ordem pública***

O controle de ofensas à ordem pública, enquanto respeito aos valores essenciais da jurisdição, fundado na soberania dos Estados, atua como requisito indispensável apresentado pela legislação brasileira. Se tornou uma das maneiras de controlar juridicamente a aplicação e permanência dos princípios fundamentais no ordenamento jurídico nacional, que também ocorre por meio do controle de constitucionalidade e convencionalidade. Trata-se, portanto, de um modo indireto de incidência da Constituição no Direito Internacional Privado.<sup>111</sup>

Neste sentido, o direito material estrangeiro solicitado para ser executado no Brasil somente assegura a segurança jurídica transnacionalmente nos casos que interessam ao foro.<sup>112</sup>

Salienta-se que os tratados internacionais de direitos humanos em atuação interna com a Constituição de 1988 apresentam como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º) e a igualdade entre nacionais e estrangeiros (art. 5) para o tratamento de questões transfronteiriças. Desta forma o princípio da ordem pública deve ser aplicado como uma “válvula de segurança” nos casos em que a lei estrangeira seja extremamente contrária à interna<sup>113</sup>, e não como barreira para a execução de direitos adquiridos em jurisprudências cultural ou politicamente diversas.

A ordem pública nada mais é que os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente no Estado requerido, considerados garantias para uma vida digna presentes na Constituição Federal em seu artigo 5 e nos tratados internacionais

---

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 295 - EX (2005/0023862-0)**. Relator: Ministro José Delgado. Brasília: 04 de maio de 2005.

<sup>111</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Tolerante e diferente: Um novo modelo do controle de constitucionalidade no direito internacional privado**. Revista Jurídica, Curitiba, n. 61. 2020, p. 232-260

<sup>112</sup> *Idem*, p. 232-260.

<sup>113</sup> *Idem*, p. 232-260.

incorporados ao ordenamento, não podendo ser relativizados por uma decisão estrangeira.<sup>114</sup>

Para o Direito Internacional Privado clássico, a visão da aplicação da ordem pública afastada da justiça material é alvo de severas críticas frente à necessidade de aplicação do direito material em debate, não apontando preferência pela aplicação de nenhum direito, sendo, portanto, fundamentada na neutralidade.<sup>115</sup> Por sua vez, a atuação do STJ na homologação de sentenças estrangeiras não adentra ao mérito da decisão, se não para analisar se a forma como esta foi proferida violou algum direito internamente garantido pela jurisdição brasileira.

Em meados do século XX, o Direito Internacional Privado passou a interpretar como um puro conflito de interesses privados, e não mais como um conflito de soberanias, buscando oferecer uma eleição razoável<sup>116</sup> do direito frente a diferentes jurisdições, reforçando a complexidade do princípio, uma vez que possui conteúdo de “natureza filosófica, moral, relativa, alterável e, portanto, indefinível”.<sup>117</sup>

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, atualmente este requisito é violado no caso concreto, seja no conteúdo da sentença estrangeira ou no procedimento que levou à prolação da sentença em questão, realizando uma ponderação entre o conflito de direito privado e o respeito aos princípios processuais e constitucionais vigentes.

No primeiro julgado analisado<sup>118</sup>, o indeferimento foi fundamentado na ofensa à soberania e ordem pública pelo afastamento da jurisdição brasileira de forma genérica, para qualquer situação em relação aos menores envolvidos na lide, pela sentença homologanda, de tal modo que se fixou com exclusividade a competência da jurisdição estrangeira para dispor sobre os interesses do menor, incluso de forma imutável pelo acordo assinado. Decisão que viola a Constituição Federal (artigo 5, inciso XXXV) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 34), contrariando os interesses do menor

---

<sup>114</sup> ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. **Litigación internacional en matéria de patentes em Brasil: Análisis de la competência judicial internacional y del arbitraje em matéria de infracción y nulidade de patentes**. Tesis doctoral. Universitat de Valencia, Valencia, 2015. p. 255-256.

<sup>115</sup> MEINERO, Fernando Pedro. **O desenvolvimento do princípio da proximidade no direito internacional privado e sua presença no Brasil**. Revista Jurídica, Curitiba, n. 51, p. 314-340, vol. 02, 2018.

<sup>116</sup> *Idem*, p. 314-340.

<sup>117</sup> DOLINGER, Jacob. **Ordem Pública Mundial: ordem pública verdadeiramente internacional no direito internacional privado**. R. Inf. Legislativa. ano 23, n. 90, Brasília, abr./jun. 1986.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 4.789 - EX (2009/0216957-7)**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília: 12 de abril de 2010.

envolvido e o acesso à justiça ao menos e a seu respectivo genitor residente no Brasil, que são garantidos pela legislação brasileira.

Segundo o relator da segunda sentença estrangeira contestada nº 967 – EX (2005/0053998-0), Ministro José Delgado, a violação ao princípio da autonomia da vontade ofende a ordem pública, que exige aceitação expressa das partes à submissão da solução de eventuais conflitos à arbitragem, justificando o indeferimento por se tratar de requisito indispensável.<sup>119</sup>

Na terceira decisão analisada, destaca-se a ofensa à ordem pública em uma decisão política do Governo da Bolívia que implicou em um descumprimento contratual por parte da ora requerente, sobre a cláusula e o recurso de nulidade de sentença arbitral ajuizado perante a Justiça Uruguaia.<sup>120</sup>

A jurisprudência da Corte Especial do STJ aplica o conceito amplo de ordem social aos casos concretos das demandas estrangeiras a serem analisadas. Como exposto, no primeiro julgado, a violação partiu de uma questão de competência brasileira e de acesso à justiça de menor; no segundo, foi embasado nas vontades das partes frente à cláusula contratual de arbitragem; e no terceiro, houve uma política estrangeira que difere do tratamento conferido pelo Brasil as sentenças arbitrais.

Segundo Dolinger<sup>121</sup> o princípio da ordem pública possui três elementos característicos, a relatividade, a contemporaneidade e o fato exógeno que define a ordem como fenômeno social que variam entre os Estados e o tempo e espaço de forma externa a lei.

A noção de ordem pública é utilizada pelo direito ao redor do mundo de maneira ampla, possuindo uma função primordial “amortecedora” ao mediar o conflito entre legislações de jurisdições distintas. No direito interno, este é um princípio que limita a autonomia das partes, enquanto no direito internacional privado, visa impedir a aplicação de decisões que contrariem o ordenamento interno.<sup>122</sup>

Neste sentido, a aplicação da análise de sentença estrangeira pelo STJ no Brasil possui o efeito positivo ou negativo, sendo positivo se a decisão estrangeira for favorável

---

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 967 - EX (2005/0053998-0)**. Relator: Ministro José Delgado. Brasília: 15 de fevereiro de 2006.

<sup>120</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 4.837**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 de agosto de 2012.

<sup>121</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional privado: parte geral**. 8º ed. Atualizada e ampliada. RJ, 2005, p. 396 a 402.

<sup>122</sup> ASSUNÇÃO, Thiago. **Uma releitura da ordem pública no direito internacional privado à luz dos direitos humanos**. Revista Jurídica, Curitiba, n. 43, 2016, vol. 2. p. 914–935.

ao fato proibido na jurisdição brasileira, e será negativo se a *lex fori* autorizar o que a lei interna autoriza.<sup>123</sup>

Insta salientar que diversos tratados de direito internacional privado apresentam em seu texto a exceção de ordem pública, dentre eles o Tratado de Lima de 1878, a Convenção da Haia de 1955 e a Convenção de Roma de 1980 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais.

É possível realizar um desdobramento do conceito de ordem pública internacional, visando à aplicação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e tutelados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em relação à construção do universalismo desses direitos, buscando executar princípios gerais e direitos internacionalmente consagrados, como a proibição à tortura, ao genocídio e aos crimes de guerra, que por sua vez não violam a ordem pública exclusivamente de uma nação, mas valores atrelados à dignidade da pessoa humano ao redor do globo.<sup>124</sup>

Conclui-se que a ordem pública no âmbito internacional atua nos processos como uma “super-regra”, indicando qual ordem jurídica solucionará a lide em debate, possibilitando a construção de um requisito substancialmente formal e que visa à neutralidade em relação ao mérito do pedido<sup>125</sup> pela mão dos magistrados que aplicaram o conceito ao caso concreto.

---

<sup>123</sup> ASSUNÇÃO, Thiago. **Uma releitura da ordem pública no direito internacional privado à luz dos direitos humanos**. Revista Jurídica, Curitiba, n. 43, 2016, vol. 2. p. 914–935.

<sup>124</sup> *Idem*, p. 914-935

<sup>125</sup> MEINERO, Fernando Pedro. **O desenvolvimento do princípio da proximidade no direito internacional privado e sua presença no Brasil**. Revista Jurídica, Curitiba, n. 51, p. 314-340, vol. 02. p. 321-322. 2018. p 316.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, pelo recorte metodológico adotado, pretendeu conceituar o processo de homologação de sentença estrangeira no Brasil, a partir da compreensão das legislações internas construídas com este propósito em harmonia com os principais tratados ratificados pelo Brasil nesta temática. Nesse sentido, à luz do princípio *pro homine*, o procedimento tramitado no Superior Tribunal de Justiça teria o dever de elencar com prioridade o direito das partes envolvidas, propondo-se a garantir o reconhecimento e execução de direitos adquiridos em jurisdições distintas.

Ao se tratar de decisões estrangeiras que queiram produzir efeitos em outros países, é necessário que sejam cumpridos os procedimentos exigidos pelas jurisdições que irão recepcionar esta decisão, a fim de que tenham força executiva. A previsão de homologação de sentença estrangeira no ordenamento jurídico, por sua vez, possui a finalidade de garantir que estas decisões possam ter eficácia declaratória, constitutiva ou executória no território nacional.

Nesse cenário, o tratado de Las Leñas e as Conferências de Haia fortaleceram os instrumentos internacionais de celeridade processual a título de homologação de decisões jurídicas, demonstrando uma preocupação internacional direcionada aos indivíduos e à garantia de seu bem-estar em uma sociedade globalizada. Embora não se tenha uma normativa internacional totalmente consolidada sobre o tema, isto é, ainda existam critérios internos diferentes em cada um dos países que ratificaram estes tratados, estes possibilitaram a construção de parâmetros internacionais que exercido influência nas legislativas internas, como ocorreu na construção do Código de Processo Civil de 2015 no Brasil.

O Protocolo de Las Leñas, ainda que sensível frente a regulamentos de outros blocos econômicos como a União Europeia, foi um passo importante para o início de um fortalecimento e facilitação das relações privadas entre as populações dos Estados membros do MERCOSUL, estas que, apesar de não terem sido aprofundadas neste estudo por serem homologadas pelo procedimento de carta rogatórias, ainda são menores frente às relações judicializadas entre brasileiros e países europeus, como Portugal e Inglaterra, ou em relação aos Estados Unidos da América.

A mudança consolidada na emenda constitucional nº 45/2004 conferiu ao Superior Tribunal de Justiça papel de suma responsabilidade nas relações internacionais do país, não somente nas relações privadas entre partes, mas entre o litígio entre as

legislações proferidas por um Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil, uma vez que o eventual indeferimento interno da decisão estrangeira pode ser encarado internacionalmente como uma postura de desaproximação e de ausência de reciprocidade, fato este que dificultaria as demais relações externas travadas tanto pelo Estado brasileiro quanto por brasileiros individualmente.

A transferência de competência, por sua vez, trouxe celeridade e avanços significativos na cooperação jurídica, intensificando inclusive a ratificação de tratados e a construção de novos instrumentos e técnicas jurídicas com fundamento nos acordos bilaterais, os quais estabelecem uma globalização jurídica para solução de litígios.

Os requisitos e limites estabelecidos pelo NCPC, pelo Regimento Interno do STJ e pela LINDB constroem uma moldura interpretativa limitada para o magistrado que proferirá a homologação ou a denegação do pedido, exercendo o juízo de delibação moderado concentrado. Deste modo, o mérito da ação não é aprofundado e o papel do judiciário brasileiro é exclusivamente sobre a análise da adequação do ato estrangeiro ao ordenamento jurídico, excluindo a possibilidade de reanálise de fatos e/ou provas.

Este processo pode ser interpretado como ponto positivo para a homologação, ou como dificultador, uma vez que uma decisão estrangeira que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, mas que possua uma lacuna processual, como a citação válida, será impedido de produzir efeitos no Brasil.

A jurisprudência da Corte Especial do STJ, conforme exposta nos dois capítulos desta pesquisa, consolidou a ausência de citação regular e válida e a ofensa à ordem pública brasileira como os principais motivos para o indeferimento dos pedidos. O primeiro motivo respeita o princípio interno do contraditório e da ampla defesa, uma vez que permite que a outra parte tome ciência de que aquele fato, que também lhe diz respeito, irá produzir efeitos em outra nação, e as eventuais consequências deste trâmite, conferindo ao estrangeiro parte da lide os direitos processuais assegurados aos brasileiros em todo e qualquer processo que tramita na justiça interna. O segundo motivo, por sua vez, aplica o conceito amplo de ordem social aos casos concretos das demandas estrangeiras, construindo uma espécie de princípio balizador na produção de efeitos no ordenamento jurídico vigente.

O Direito Internacional Privado necessita continuar sua evolução dentro da legislação interna, a fim de que no futuro possam se corrigir as divergências jurisdicionais e se preservar a essência da função do sistema jurídico, qual seja a solução da lide proposta, chegando a uma solução mais justa no caso concreto, respaldado na promoção

da dignidade humana e na proteção de direitos previstos em normas internacionais, que impactam os indivíduos envolvidos em fatos transnacionais, e que não podem ficar restritos à nação que proferiu a decisão em questão.

A partir disso, é possível analisar a eficiência do processo e da prestação jurisdicional na competência do Superior Tribunal de Justiça, que proferiu todas as sentenças de indeferimento com unanimidade interna e com pareceres favoráveis à denegação por parte do Ministério Público em todos os julgados, consolidando uma jurisprudência pacífica e respeitada sobre o tema entre as instituições judiciais que atuam no âmbito do processo civil internacional no Brasil.

Destarte, enquanto o principal motivo de denegação respeita os direitos processuais brasileiros, o segundo ainda é executável substancialmente a partir do entendimento individual do Ministro relator do processo, sujeito a interpretações seletivas.

As críticas que derivaram das lacunas do processo civil aqui estudado perpassam o instituto mais importante da disciplina, a ordem pública, que, enquanto instituto aberto e aplicável a sentença em questão, poderia ganhar novos contornos se interpretado ao caso concreto à luz dos direitos humanos, construindo possibilidades de adequação na jurisdição de origem, antes de proferida a sentença de denegação, para posterior homologação.

A homologação de sentença estrangeira é extremamente relevante sob a perspectiva econômica do processo, permitindo que um direito seja reconhecido e executado sem a tramitação e despesas da justiça brasileira ou pela segunda vez por parte das partes envolvidas.

Desse modo, diante das jurisprudências consolidadas analisadas, o processo civil brasileiro, no âmbito da homologação de sentença jurídica estrangeira, tem sido fiel aos princípios e tratados que o regem, atuando como garantidor do aumento da cooperação jurídica, que urge como um elemento econômica e socialmente necessário para a manutenção de direitos no século XXI.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAUJO, Nadia de; NARDI, Marcelo De Nardi. Comissão Especial do Projeto de Sentenças da HCCH. **Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal**. ISSN - 2446-9211/ n° 41 – jul. de 2018.
- ARAUJO, Nadia de; NARDI, Marcelo de. **Projeto de sentenças estrangeiras da conferência de Haia: Por um Regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial**. Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2016.
- ARAUJO, Nadia de; RECH, Carolina Magalhães. **As Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado**. PUC: Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2007/relatorios/dir/dir\\_carolina\\_magalhaes\\_rech.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/dir_carolina_magalhaes_rech.pdf). Acesso em 09 de março de 2021.
- ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. **A conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais**. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.35/2012, p.189, Out/2012, DTR\2012\451121.
- ASSUNÇÃO, Thiago. **Uma releitura da ordem pública no direito internacional privado à luz dos direitos humanos**. Revista Jurídica, Curitiba, n. 43, 2016, vol. 02, pp. 914 - 935
- BRASIL. Superior Tribunal de justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira SE 2714/GB-AgR**. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília: 04 de agosto de 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal pleno. **Sentença estrangeira contestada nº 4695**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília: 07 de maio de 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 10.123 – EX (2013/0377940-5)**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 3 de junho de 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 295 - EX (2005/0023862-0)**. Relator: Ministro José Delgado. Brasília: 04 de maio de 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 4.789 - EX (2009/0216957-7)**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília: 12 de abril de 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 967 - EX (2005/0053998-0)**. Relator: Ministro José Delgado. Brasília: 15 de fevereiro de 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 4.837**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 de agosto de 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 8.004 - EX (2013/0140192-7)**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 16 de setembro de 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Sentença estrangeira contestada nº 14.069 - EX (2015/0156176-0)**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 7 de agosto de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI 1480/MC**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 04 de setembro de 1997.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 466.343/SP**. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao->

2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil> Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, artigo 109, X. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Casa Civil: Subchefia de Assuntos jurídicos.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.095**, de 17 de dezembro de 1996. Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.626**, de 15 de junho de 1998. Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.716**, de 4 de junho de 2003. Promulga o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.975**, de 4 de junho de 2004. Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.891**, de 2 de julho de 2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Casa Civil: Subchefia de assuntos jurídicos.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil> Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Homologação de sentenças estrangeiras em matéria civil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2021]. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/orientacao-por-diligencia/homologacao-de-sentencas-estrangeiras>. Acesso em: 10 maio 2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada**. Decreto nº 2.411, de 2 de dez de 1997. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2411-2-dezembro-1997-400724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23 de abril de 2021.

CAMARGO, Solano de. Homologação de sentenças estrangeiras cibernéticas e o direito internacional privado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita LAUX; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. **Direito, processo e tecnologia**. Ed. Future Law: São Paulo, 2020.

CNJ. HCCH. **Convenção de apostila de Haia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/convencao-da-apostila-de-haia/>. Acesso em 30 de mar de 2021.

- DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. Ed. Forense: 14ª edição. Rio de Janeiro, 2018.
- KLOR, Adriana Dreyzin de. Algunas reflexiones sobre la cooperación jurisdiccional internacional em torno de la calidad del derecho de la integración. In: LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. (org.). **Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeas**. Asunción: Intercontinental, 2001.
- LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. **Reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras: O projeto de convenção da conferência de Haia**. Revista da Direito Brasileira. Florianópolis, SC, v. 22, n. 9, Jan./Abr. 2019, p. 245.
- LOPES, Inez. As sentenças estrangeiras e o Superior Tribunal de Justiça: Uma análise quantitativa dos dez anos de cooperação jurídica internacional a partir da EC no 45/2004. In: PALUMA, Thiago; MENEZES, Wagner et al: **Estudos avançados em direito internacional**. Arraes. 2015
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3ª Ed. Ed Forense. 2018.
- MEIRELES, Cecília. **Mulher em frente ao espelho**. Flor de poemas. 1972. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3046321/mod\\_resource/content/1/Cec%C3%A9lia%20Meireles.%20Mulher%20ao%20espelho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3046321/mod_resource/content/1/Cec%C3%A9lia%20Meireles.%20Mulher%20ao%20espelho.pdf). Acesso em 20 jan de 2021.
- MEINERO, Fernando Pedro. **O desenvolvimento do princípio da proximidade no direito internacional privado e sua presença no Brasil**. Revista Jurídica, Curitiba, n. 51, vol. 02, 2018. p. 314-340.
- REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. Ed. Ver e aum. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PEIXOTO, Ravi. **O fórum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidades**. Revista de Processo, ed. DRT, vol. 279/2018, maio de 2018, p. 381 – 415.
- PICINNI, Guilherme de Lara. **Para além das Varas de Fazenda Pública: a importância social da atuação extrajudicial da Defensoria Pública na área fiscal**. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 26, n. 27, dez. Rio de Janeiro: DPGE-RJ, 2017.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado. Incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário**. 9ª ed. Ed. Juspodivm: 2017.
- PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013**. Código de processo civil. Lisboa: Assembléia da República, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202105040217/73791414/diploma/indice>. Acesso em: 10 maio 2021.
- RAMOS. André de Carvalho Ramos. **Cooperação Jurídica internacional e o diálogo das fontes no direito internacional privado contemporâneo**. Revista do tribunal permanente. Ano 5, nº 10; out. 2017. p. 56 – 72.
- RECHESTEINER. Bear Walter. **Homologação de sentenças estrangeiras no Brasil: Breves considerações**. Revista Direito e Desenvolvimento - a.3, n.5, janeiro/junho 2012. p. 41 – 56.
- ROCHA. Thiago Gonçalves Paluma. **Litigación internacional en matéria de patentes em Brasil: Análisis de la competência judicial internacional y del arbitraje em matéria de infracción y nulidade de patentes**. Tesis doctoral. Valencia: Universitat de Valencia, 2015.

SOUZA, Nevitton Vieira. **Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** Rio de Janeiro. Volume 19. Número 3. Set/dez de 2018. Ano 12. p. 565-590.

STJ. **Composição institucional. Brasília, 2021.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em 12 de jan. 2021.

STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF: Emenda Regimental n. 38 de 4 de set de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em 12 de jan. 2021.